

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	29
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	30
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	54

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Informamos que, devido a uma falha no processo de publicação do sistema do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, houve um erro na numeração do periódico, nesta Edição Nº 159/2024, com data de publicação 26 de agosto de 2024, erro este ocorrido nas páginas de 2 a 58, intervalo onde constou como número de edição 158/2024. O erro constatado refere-se à unicamente à numeração, não comprometendo o conteúdo da publicação, posto que a numeração de capa da Edição Nº 159/2024 está em conformidade com as regras de caráter geral da publicação, que recebem numeração renovada diariamente, encontrando-se na sequência correta das publicações anteriores.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br  [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)  [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)
 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/008099/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: C. M. PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTES: GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO E OUTROS

DENUNCIADO: CARLITO PEDRO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.384) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 19

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 215/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se denúncia realizada por Vereadores do município de Pio IX, acerca de possíveis irregularidades em processo de Dispensa de Licitação e em Concorrência, supostamente com duplicidade de objeto (reforma da sede do poder legislativo municipal).

Em observância ao princípio do contraditório, citou-se o Presidente da Câmara (peça 8); que apresentou defesa tempestiva, conforme se verifica nas peças 18, 21 a 24.

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou

sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntadas as manifestações das partes interessadas, passo para a análise do pedido cautelar.

Na petição inicial (peças 1 a 6), os Denunciantes realizaram as seguintes alegações:

1. Que em 28/12/2023, foi realizada a Dispensa de Licitação nº 014/2023, no valor de R\$ 82.773,43, com o objetivo de reformar a sede da Câmara Legislativa;
2. Que 24h depois da assinatura do contrato, mediante a apresentação da primeira medição, realizou-se o pagamento – de maneira supostamente irregular – de 50% do valor previsto;
3. Que seis meses após a primeira reforma, o Presidente da Câmara abriu novo procedimento licitatório (Concorrência nº 001/2024), no valor de R\$ 328.597,30, também para reforma da sede do poder legislativo municipal;
4. Que o novo procedimento licitatório possui irregularidades que prejudicam a viabilidade da execução do objeto, a exemplo do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico.

Na defesa encaminhada acerca do pedido cautelar (peças 18 e 21 a 24), o Denunciado aduziu o seguinte:

1. Que, de fato, a Dispensa de Licitação nº 014/2023 teve como objetivo a reforma da Câmara Legislativa do município (print do sistema Licitação WEB constante na peça 18, fl. 2);
2. Não apresentou informações acerca da possível irregularidade no ateste da execução do serviço 24h após o contrato ter sido assinado;
3. Que diferente da primeira licitação, a segunda demanda objetiva ampliar a sede da Câmara municipal (print do sistema Licitação WEB constante na peça 18, fl. 2);
4. Que o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico constam nos autos do procedimento licitatório, conforme consta respectivamente na peça 23, fl. 5 a 7 e peça 23, fls. 8 a 17.

Analisando os autos, observo que, de fato, a Dispensa de Licitação nº 014/2023 e a Concorrência nº 001/2024 tratam-se de objetos diferentes. Enquanto a primeira demanda visou à reforma da sede do poder legislativo, a segunda objetiva a ampliação das instalações, senão vejamos:



Além disso, para fins de comprovação da exigência contida nos incisos I e II do art. 18 da Lei 14.133/2022, o Denunciado apresentou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico; conforme observa-se na peça 23, fls. 5 a 7 e 8 a 17:



Por essa razão, em sede de cognição sumária, entendo não haver fumaça do bom direito no pleito cautelar dos denunciante, haja vista não ter sido comprovado a duplicidade de objeto.

Contudo, faço ressalvas em relação a possível irregularidade no pagamento de 50% do valor do contrato mediante a apresentação da primeira medição 24h depois da assinatura do contrato. Tendo em vista tratar-se de fatos ocorridos em 29/12/2023, entendo não haver perigo da demora, razão pela qual esta irregularidade será objeto de análise meritória.

Logo, uma vez que para a concessão da tutela de urgência, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, fumaça do bom direito e o perigo da demora; verifico que o pleito cautelar dos Denunciante não deve prosperar.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência dos elementos essenciais para sua concessão;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Seções, para publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal;
- c) Após, DEVOLVER o presente processo ao gabinete desta Relatora, para continuação do trâmite regular do processo.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 22 DE AGOSTO DE 2024

EXPEDIENTE Nº 060/24 – E. **PROCESSO SEI 104644/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Diretoria De Fiscalização Da Gestão E Contas Públicas - DFCONTAS 5, solicitando apreciação plenária da **proposta de cartilha de Gestão de Frota de Veículos** (peça 0197349). Solicita-se também caso aprovada a cartilha que **confira publicidade nos meio eletrônicos** desta Corte de Contas (site, redes sociais, quadro de avisos, etc), bem como **se sugere que seja divulgada em eventos externos** da Corte de Contas (como Jornada do Conhecimento e cursos ministrados pelo TCE/PI), tendo em vista que o público-alvo é a administração pública e jurisdicionados em geral. Em despacho, o Presidente encaminhou a matéria para a deliberação no expediente do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a cartilha de Gestão de Frota de Veículos** (peça 0197349), decidiu também, **dar publicidade nos meios eletrônicos** desta Corte de Contas (site, redes sociais, quadro de avisos, etc), bem como **a divulgação em eventos externos** da Corte de Contas (como Jornada do Conhecimento e cursos ministrados pelo TCE/PI), tendo em vista que o público-alvo é a administração pública e jurisdicionados em geral, conforme Memorando acostado à peça 0194392.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 061/24 – E. **PROCESSO SEI 104742/2024 - CORREGEDORIA - PROCEDIMENTO GERAL.** Trata o presente expediente de Memorando do Gabinete da Corregedoria Geral solicitando **apreciação do Plano de Ação Corregedoria Geral 2024** (peça 0195909) e do **Plano Anual de Correição 2024 (peça 0195907)**, considerando a alteração do Plano Anual de Correição. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar o Plano de Ação Corregedoria Geral 2024 (peça 0195909) e o Plano Anual Corregedoria 2024 (peça 0195907)** nos termos em que foram apresentados.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões



Corregedoria Geral



PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO

*Plano de Ação elaborado em conformidade com o
artigo 6º, da Resolução TCE/PI nº 37, de 07 de
Dezembro 2023.*



COMPOSIÇÃO

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Corregedor Geral

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto Auxiliar da Corregedoria

Equipe Técnica
Maria da Conceição Rufino de Oliveira
Auxiliar de Controle Externo
Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral

Edileusa Francisca da Silva
Ass. Controle Externo de Gab. Conselheiro

Carlos Winston Luz Costa
Ass. Especial de Gab. Conselheiro



Corregedoria Geral



Corregedoria Geral



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. COMISSÃO DE CORREIÇÃO	3
3. PUBLICIDADE DAS CORREIÇÕES.....	3
4. OBJETIVOS DA CORREIÇÃO	4
5. REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS	4
6. CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES - 2024.....	5
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	5

1. APRESENTAÇÃO

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é órgão autônomo, com o dever de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e as condutas de membros e servidores, competindo-lhe, ainda, aferir a regularidade dos procedimentos e contribuir para o aprimoramento da qualidade e da agilidade do controle externo.

Em atendimento aos artigos 16, da Resolução nº 16 - Regimento Interno da Corregedoria e 6º, da Resolução nº 37 de 07 de dezembro de 2023, e orientações da Cartilha das Corregedorias do Instituto Rui Barbosa, a Corregedoria-Geral apresenta, neste documento, o **Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício 2024**.

Além de aferir a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal, as atividades correicionais também têm a finalidade de contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal, bem como contribuir para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal.

2. COMISSÃO DE CORREIÇÃO

Conforme Portaria nº 03, de 04 de setembro de 2023, integram a Comissão Permanente de Correição os servidores: José Pereira Liberato – Assessor Jurídico, Maria da Conceição Rufino de Oliveira – Aux. De Controle Externo e Edileusa Francisca da Silva – Ass. Controle Externo de Gab. de Conselheiro.

3. PUBLICIDADE DAS CORREIÇÕES.

A publicidade das Correições do exercício de 2024, depois de aprovação do Plano Anual de Correição pelo Plenário da Corte, será feita por meio de Portaria emitida pelo Corregedor-Geral que será publicada no Diário Oficial do TCE e divulgada no site do Tribunal de Contas, link da Corregedoria Geral e ainda diretamente, via processo SEI, pelo Corregedor-Geral junto ao titular da Unidade a ser correicionada, bem como ao seu superior hierárquico.





Corregedoria Geral



Corregedoria Geral



É responsabilidade do titular cientificar todos os servidores da unidade sujeita à Correição/Inspeção.

4. OBJETIVOS DA CORREIÇÃO

A Correição Ordinária tem, de acordo com o art. 8º, da Resolução TCE/PI nº 37/2023, os seguintes objetivos específicos:

- I – Verificar a regularidade dos serviços realizados pela unidade;
- II – Verificar a eficiência das atividades da unidade;
- III – Identificar os aspectos específicos da unidade que interfiram no desempenho de suas atividades, tais como, carência de pessoal e de treinamento, ambiente de trabalho, frequência, distribuição de trabalho entre os servidores, dentre outros;
- IV – Verificar a conformidade com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;
- V - Verificar cumprimento dos prazos fixados na legislação;
- VI - Identificar boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- VII - Verificar cumprimento dos planos e metas institucionais, dos indicadores de desempenho e das deliberações do Tribunal.

5. REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

A realização da correição ocorrerá seguindo as seguintes fases: Planejamento, Execução, Relatórios e Recomendações e/ou Monitoramento, que encontram-se definidas na Seção II da Resolução TCE/PI nº 37/2023.

Serão objetos de exame nos trabalhos de Correição/Inspeção:

1. processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas;
2. todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Concluída a Correição, em conformidade com o plano elaborado pela Equipe de Correição, será elaborado o Relatório da Correição que abordará os aspectos específicos definidos no planejamento, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Planejamento Estratégico;
- b) Gestão Interna;
- c) Gestão de Pessoas;
- d) Gestão e Acompanhamento de Processos;
- e) Gestão Patrimonial; e
- f) Melhoria Contínua.

Por fim, cópia do Relatório de Correição deverá ser juntada aos autos do processo instaurado para sua realização.

6. CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES - 2024

UNIDADE	VINCULADO	PERÍODO	CONTEUDO
Gab. Cons. Kleber	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Gab. Cons. Subst. Delano	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Div. Fisc. Gestão e Contas Públicas 2	Dir. Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	Outubro/2024	Aspectos Gerais
Div. Desenvolvimento Urbano 1	Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenv. Urbano	Novembro/24	Aspectos Gerais

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com a finalidade de evitar controvérsias e dirimir as dúvidas nos processos de Correição/Inspeção, bem como de ampliar a capacidade destes de proporcionarem melhorias no desempenho institucional, cabem as seguintes disposições finais:

1. No desenvolvimento dos trabalhos de correição, não haverá interrupção da distribuição ou da tramitação de processos, nem a suspensão dos trabalhos do correccionado, salvo deliberação em contrário do Pleno do Tribunal, mediante proposta do Corregedor-Geral.
2. A documentação relativa à correição será autuada como processo administrativo digital pela Corregedoria através do sistema eletrônico do TCE (SEI).

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Corregedor Geral TCE/PI



PLANO DE AÇÃO CORREGEDORIA GERAL

Plano de Ação elaborado em conformidade com o artigo 3º, inciso XXXVIII, da Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de Dezembro 2018.



2024



Estado do Piauí Tribunal de Contas Corregedoria Geral



COMPOSIÇÃO

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Corregedor Geral

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto Auxiliar da Corregedoria

Equipe Técnica

Maria da Conceição Rufino de oliveira

Auxiliar de Controle Externo

Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral

Edileusa Francisca da Silva

Assessora de Contr. Externo de Gabinete de Conselheiro

Carlos Winston Luz Costa

Assistente de Gabinete de Conselheiro



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Corregedoria Geral



1. APRESENTAÇÃO

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é órgão autônomo, com o dever de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e as condutas de membros e servidores, competindo-lhe, ainda, aferir a regularidade dos procedimentos e contribuir para o aprimoramento da qualidade e da agilidade do controle externo.

Em atendimento ao artigo 3º, inciso XXXVIII da Resolução nº 16 de dezembro de 2018, a Corregedoria-Geral apresenta, neste documento, o **Plano de Ação para o exercício 2024**.

1. DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES:

A realização de Correições e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, sendo que se têm para as mesmas as seguintes definições:

- A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores.
- A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores.

O objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Corregedoria Geral



As correições serão realizadas observando as seguintes fases: Planejamento, Execução, Relatórios e Monitoramento/Recomendações quando necessárias.

São objetos de exame nos trabalhos de Correição/Inspeção:

1. Processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas;
2. Todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

A Correição tem como foco os seguintes aspectos da unidade organizacional: Planejamento Estratégico; Gestão Interna; Gestão de Pessoas; Gestão e Acompanhamento de Processos; Gestão Patrimonial; e Melhoria Contínua.

O Relatório de Inspeção, este deverá abordar os aspectos específicos definidos por ocasião do planejamento da inspeção.

Cópia do Relatório de Correição/Inspeção deverá ser juntada aos autos do processo instaurado para sua realização.

CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES - 2023

UNIDADE	VINCULADO	PERÍODO	CONTEUDO
Gab. Cons. Kleber	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Gab. Cons. Subst. Delano	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Div. Fisc. Gestão e Contas Públicas 2	Dir. Fiscalização de Gestão e Contas	Outubro/2024	Aspectos Gerais



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Corregedoria Geral



RESOLUÇÃO Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta os arts. 166-A a 166-C da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, dispondo sobre prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

	Públicas		
Div. Desenvolvimento Urbano 1	Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenv. Urbano	Novembro/24	Aspectos Gerais

2. ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

A Corregedoria realizará através da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP o controle das avaliações especiais de desempenho de novos servidores efetivos, para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do TCE/PI, em atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017.

Os processos físicos de acompanhamento de Estágio Probatório serão digitalizados e realizados através do Sistema SEI.

3. OUTRAS ATIVIDADES

3.1. Controle e/ou acompanhamento, através de uma fiscalização efetiva em relação ao andamento e permanência processual, nas diversas áreas do TCE com emissão de Notas de Alertas, em relação aos prazos das metas do planejamento estratégico, visando dar mais celeridade aos serviços desta Corte de Contas;

3.2. Análise quanto ao cumprimento da produtividade e frequência dos servidores em Teletrabalho, conforme determina o Art. 13 da Resolução TCE/PI nº 07/2013;

3.3. Observância das atividades estabelecidas para cumprimento das Metas TCE+;

3.4. Demais atividades atribuídas à Corregedoria pelo seu Regimento Interno (Resolução nº 16/2018 e alterações pela Resolução nº 37/2023).

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Corregedor Geral do TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o acréscimo dos arts. 166-A a 166-C à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial os julgamentos dos temas de repercussão geral nº 666 (RE 669.069-MG), 897 (RE 852.475-SP) e 899 (RE 636.886-AL) e da ADI 5.509-CE;

CONSIDERANDO que a normatização de prazos prescricionais contribui para a segurança jurídica, racionalização e efetivação das atribuições de controle externo desta Corte,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, observará ao disposto nos arts. 166-A a 166-C da sua Lei Orgânica, aplicando-se subsidiariamente a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO II
DA PRESCRIÇÃO**

**Seção I
Do Prazo de Prescrição**

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCE-PI, contados dos termos iniciais indicados no artigo 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

I - se o fato objeto da ação punitiva ou ressarcitória do Tribunal também constituir crime, sendo a prescrição regida pelo prazo previsto na lei penal;

II - à imputação de dano ao erário decorrente de crime ou de ato de improbidade.

Seção II Do Termo Inicial

Art. 3º O prazo de prescrição será contado:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;

II - da data em que as contas, documentos ou informações deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de envio de prestações de contas e demais casos em que há obrigação formal de seu envio por força de lei ou ato normativo;

III - do dia em que cessar a infração permanente ou continuada;

IV - nos demais casos, do conhecimento do fato irregular pelo Tribunal de Contas, em especial:

a) do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal;

b) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, a contagem do prazo somente começa a correr com a juntada da documentação comprobatória exigida.

§ 2º Caso a infração permanente ou continuada cesse antes do conhecimento do feito pelo Tribunal, o termo inicial será a data deste conhecimento.

Seção III Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 4º A prescrição se interrompe:

I - pela intimação, oitiva ou citação da parte, responsável ou fiscalizado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

§ 1º Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.

§ 2º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 3º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.

§ 4º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado por vício no ato citatório ou em ato antecedente.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, na forma prevista nos incisos II e IV do *caput*, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 6º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 5º São considerados atos inequívocos de apuração, dentre outros:

I - a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar;

II - a determinação do Tribunal para que se instaure o processo de tomada de contas especial;

III - a emissão de relatório de fiscalização na análise de processos autuados de ofício, após ciência do responsável;

IV - a emissão de relatório da fiscalização sobre a instrução de processos relativos às denúncias e representações, após ciência e oportunidade de manifestação da origem;

V - a emissão de relatórios técnicos em que tenham sido apontadas irregularidades;

VI - a autuação de autos próprios em decorrência de determinação do relator ou de órgão colegiado em julgamentos e pareceres de contas anuais, balanços gerais do exercício ou em auditorias e inspeções.

§ 1º Nos processos em que exista a previsão de relatório preliminar de fiscalização e de relatório conclusivo, considera-se como termo interruptivo a emissão do respectivo relatório conclusivo.

§ 2º O Plenário do Tribunal poderá fixar novas hipóteses de ato inequívoco, que deverão ser publicadas, e que poderão ser utilizadas para fins de caracterização da prescrição apenas para os fatos ocorridos após a sua publicação.

§ 3º O ato inequívoco de apuração somente interrompe a prescrição em relação ao responsável a quem for imputada a irregularidade, sendo exigida sua ciência sobre essa imputação e a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 6º, em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração de uma ou algumas irregularidades específicas não interrompe a contagem do tempo para as demais.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE-PI, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público do Estado ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo.

Seção IV Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º São causas que suspendem a prescrição:

I - o sobrestamento do feito para audiência dos responsáveis ou realização de diligências necessárias ao saneamento do processo, na forma do art. 129, I, da Lei Orgânica do Tribunal;

II - o prazo concedido para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal ou por solicitação da parte ou pedidos de dilação de prazos, desde a data da comunicação;

III - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado, na forma prevista na legislação processual civil;

IV - a assinatura de termo de ajustamento de gestão, acordo de leniência, termo de cessação de conduta, acordo de não persecução civil, acordo de não persecução penal ou instrumento análogo pelo prazo neles estabelecidos;

V - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

VI - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

VII - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

§ 2º A suspensão da prescrição deverá ser certificada nos autos do processo de controle externo, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo, sempre que ocorrer, a indicação do dispositivo correspondente, mediante determinação expressa do relator ou do colegiado competente, quando couber.

§ 3º Considera-se que cessa a causa suspensiva:

I - no caso do inciso I do *caput*, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, se não for fixado prazo menor no ato que der causa a suspensão, podendo haver prorrogação uma vez por igual período por decisão fundamentada.

II - para fins do inciso II do *caput*, com o término do prazo concedido ou o recebimento das informações ou documentos;

III - nos demais casos, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, se não for fixado prazo menor no ato que der causa a suspensão.

Seção V Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, a exemplo de:

I - despachos com finalidade instrutória;

II - manifestação de órgãos de assessoria técnico-jurídica;

III - manifestação de unidade integrante da Secretaria de Controle Externo;

IV - atuação do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei;

V - remessa à unidade da Secretaria de Controle Externo para complementar ou esclarecer a instrução.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

Seção VI Do recurso de revisão

Art. 9º A propositura da revisão prevista nos arts. 157 a 160 da Lei Orgânica do TCE-PI dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, de unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O reconhecimento da prescrição se dá individualmente, conforme a pretensão punitiva e ressarcitória em relação a cada ato ilícito e a cada responsável, somente aproveitando aos litisconsortes se equivalentes ou comunicantes as circunstâncias de fato e de direito.

§ 2º O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 2 (dois) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados deliberações anteriores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado.

Art. 12. Se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, verificada a prescrição, o Tribunal de Contas do Estado poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado do Piauí, para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCE-PI, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCE-PI poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

§ 3º A Corregedoria do Tribunal deverá apurar a responsabilidade funcional de servidores e membros deste Tribunal pela ocorrência de prescrição.

Art. 13. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado do Piauí, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e pelos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros substitutos, sendo objeto de alerta específico a ser disciplinado por ato da Corregedoria.

§ 1º Todas as unidades deste Tribunal de Contas deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, prioritariamente, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.

§ 2º No caso de processos sobrestados, deverá ser verificada, periodicamente, a persistência da causa de suspensão.

Art. 16 Visando ao controle da prescrição, todas as unidades do Tribunal deverão realizar inventário anual e também acompanhar os prazos prescricionais através do Painel da Governança.

Parágrafo único. A Corregedoria do Tribunal de Contas deve cientificar anualmente os gabinetes e unidades do Tribunal sobre os processos em que exista risco de prescrição.

Art. 17. O autor de proposta para apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

Art. 18. Os atos necessários à operacionalização desta Resolução serão expedidos pela Presidência.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 3, de 8 de maio de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno (SCI) e da Unidade de Controladoria Interna (UCI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, que estabelecem a implantação de sistema de controle interno no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece as finalidades do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO as competências previstas nos artigos 34 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c artigo 53 do seu Regimento Interno, que trata das competências do Controlador, visando à eficácia e a efetividade dos serviços do controle interno;

CONSIDERANDO que o Anexo Único da Resolução ATRICON nº 04/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) contempla diretrizes e normas de referência destinadas a orientar a atuação dos Tribunais de Contas na estruturação e funcionamento dos seus Sistemas de Controle Interno, tendo como temática o “Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Tribunais de Contas”, bem como as Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, desenvolvidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público - NBASP;

CONSIDERANDO que, nos termos das Diretrizes de Controle Externo da Atricon 3302/2014 – “Controle Interno: Instrumento de eficiência dos Tribunais de Contas”, a implantação de um Sistema de Controle Interno abrangente, que inclui os controles preventivos, faz com que o Tribunal de Contas se torne referência para os jurisdicionados, no contexto da sua ação orientativa, e em cumprimento às Diretrizes de Controle Externo estabelecidas no Anexo Único da Resolução da ATRICON 05/2014;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os mecanismos de controles internos administrativos nos processos de trabalho desta Corte de Contas, por meio da migração de um controle mais concentrado em procedimentos de conformidade para o de gestão administrativa, onde devem ser fortalecidos os controles preventivos e descentralizados, a partir da identificação e avaliação de riscos, provendo independência às funções exercidas pela Unidade de Controladoria Interna, na qualidade de órgão de controle institucional;

CONSIDERANDO as novas atribuições e deveres do controle interno criada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que tange a licitações e contratos;

CONSIDERANDO o modelo das “três linhas de defesa” previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 17, de 28 de julho de 2022, estabelece que o controle interno constitui instância interna de apoio a governança;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 18, de 28 de julho de 2022, determina que a unidade de controladoria interna é uma das instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e com competência para avaliar o Sistema de Gestão de Riscos quanto aos aspectos de adequação e suficiência dos mecanismos de gestão de riscos estabelecidos, eficácia da gestão de riscos-chave e conformidade das atividades executadas à política de gestão de riscos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento do Sistema de Controle Interno – SCI e da Unidade de Controladoria Interna - UCI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Integram o Sistema de Controle Interno – SCI todas as unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º A Unidade de Controladoria Interna – UCI é o órgão responsável pela coordenação e supervisão do Sistema de Controle Interno – SCI, vinculado diretamente à Presidência.

§ 2º Em função das suas atribuições precípua, é vedado às unidades de controle interno exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração.

Art. 3º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, nos órgãos integrantes do sistema de auditoria interna de que trata esta Resolução, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e

III - condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:

a) pela prática de improbidade administrativa; ou

b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão exonerados ou dispensados os dirigentes e servidores de unidade de controle interno que ocuparem cargos em comissão ou funções de confiança e forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Para o exercício das atribuições do controle interno, os seus dirigentes podem requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhes assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais do Tribunal.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução e dos demais atos que disponham sobre normas de controle interno no âmbito do Tribunal de Contas, entende-se como:

I - sistema de controle interno - SCI: processo contínuo conduzido pela estrutura de governança e executado pelos órgãos da Administração, composto por um conjunto de normas, procedimentos, métodos e/ou rotinas, que tem como finalidade proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e auxiliar a Administração Superior na condução ordenada dos negócios, de modo a fornecer razoável segurança ao processo de tomada de decisão, para consecução dos objetivos estratégicos da instituição, nos moldes dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

II - sistema administrativo: o conjunto de atividades e processos de trabalho afins, relacionados às funções administrativas, envolvendo as unidades da organização, as quais executam procedimentos coordenados e orientados pela unidade central,

III - unidade de controladoria interna - UCI: unidade da estrutura organizacional, vinculado diretamente à Presidência, responsável pela coordenação, supervisão, orientação, avaliação do Sistema de Controle Interno – SCI;

IV - unidades executoras do controle interno – UEI: unidades integrantes da estrutura organizacional responsáveis pela execução dos processos da Instituição, identificação e avaliação dos riscos inerentes aos processos e normatização das atribuições, responsabilidades, rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

V - controle interno administrativo: qualquer ação tomada pela Administração ou outras partes para gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos serão alcançados;

VI - Norma de Procedimentos de Controle (NPC): documento destinado à especificação das regras gerais e dos procedimentos de controle inerentes a cada processo de trabalho, estabelecidos ou revisados mediante a identificação e avaliação de riscos;

VII - manual de rotinas e de procedimentos de controle: normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização, com finalidade de garantir o funcionamento eficaz do Sistema de Controle Interno da organização;

VIII - orientação técnica: ato expedido em matérias relacionadas com o controle interno administrativo e contábil das unidades do TCE/PI, como forma de ação preventiva e corretiva, visando a aperfeiçoar os controles internos, bem como atender a diligências e consultas deliberadas por ato da Presidência do TCE/PI;

IX - recomendação técnica: ato destinado ao responsável pela unidade ou gestor do processo examinado, objetivando corrigir e/ou eliminar imperfeições constatadas em decorrência do resultado de trabalhos específicos;

X - nota técnica: ato de notificação contendo pronunciamento técnico com respaldo normativo pertinente, de natureza extraordinária, encaminhado ao responsável pela unidade administrativa auditada, na qual se informam as constatações da auditoria e solicitam-se esclarecimentos, fixando-se prazos para eventuais manifestações que se fizerem necessários;

XI - parecer da Unidade de Controle Interno: documento mediante o qual a Unidade apresenta de forma clara e objetiva o resultado da análise realizada pela equipe técnica, sobre os assuntos/processos submetidos a exame da Unidade;

XII - relatório de controle interno: relatório contendo os fatos constatados e os documentos comprobatórios, bem como a informação sobre falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes;

XIII - representação de controle interno: documento no qual o responsável pela Unidade de Controladoria Interna informa ao Presidente e à Corregedoria do TCE/PI sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário e que possam ensejar responsabilidade civil, administrativa ou penal do servidor detectada na execução das atividades de controle interno.

XIV - modelo das três linhas: compreende um sistema que envolve todo o corpo funcional da instituição e esclarece os papéis e responsabilidades essenciais no gerenciamento de riscos e controle, compreendendo:

a) primeira linha (operacional): responsável pela entrega de produtos/serviços, observância da conformidade, implementação dos próprios controles internos e gerenciamento dos próprios riscos;

b) segunda linha (supervisão): é responsável por apoiar e monitorar a primeira linha, por meio de conhecimentos complementares em controles internos, gestão de riscos, compliance, integridade, transparência, conformidade legal, comportamento ético, combate à fraude e prevenção da corrupção, segurança da informação, privacidade e proteção de dados, qualidade dos serviços, entre outros;

c) terceira linha (avaliação e consultoria): responsável por avaliar a adequação e a eficácia dos processos de governança, de controles internos e de gerenciamento de riscos do TCE-PI, visando proteger e agregar valor;

XV - gerenciamento de riscos: é o processo que visa a identificar, analisar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização e incrementar o processo de tomada de decisão com base em informações gerenciais preventivas.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 6º São finalidades do Sistema de Controle Interno (SCI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - orientar a administração superior, servindo de suporte à missão, à continuidade, à sustentabilidade institucional, por intermédio da garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos do órgão, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública;

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas previstas nos planos estratégicos, tático e operacional, além das políticas, programas, projetos e atividades, garantindo a concretização dos objetivos traçados pelo órgão, através da execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

III - assegurar que as informações produzidas sejam tempestivas, íntegras e confiáveis ao processo de tomada de decisões, à transparência, à prestação de contas e cumprimento de obrigações de *accountability*;

IV - avaliar a gestão, buscando assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, comprovando a legalidade e a legitimidade de seus atos, bem como a análise de seus resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade;

V - resguardar e proteger os ativos, evitando perdas, desvios e desperdícios, além de preservar os interesses da instituição, em relação à prevenção de ilegalidades, erros, fraudes e demais práticas irregulares;

VI - subsidiar a elaboração de relatórios e outros informes previstos na Lei orgânica e legislação aplicável, inclusive para encaminhar ao Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à Unidade de Controladoria Interna - UCI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - exercer a coordenação e a supervisão do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - elaborar e revisar as Normas de Procedimentos de Controle e o Manual de Procedimentos e Controle do Tribunal de Contas;

III - verificar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

V - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria administrativa que seja submetida à sua apreciação pela Presidência do Tribunal, dando suporte ao processo de tomada de decisão;

VI - orientar a gestão para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno quanto à aplicação da legislação e a definição das rotinas internas e procedimentos de controle;

VII - propor a normatização, sistematização e padronização de procedimentos de controle pelas Unidades Executoras do Controle Interno do Tribunal;

VIII - avaliar a observância, pelas Unidades Executoras do Controle Interno, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

IX - avaliar e propor melhorias dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos administrativos e governança;

X - exercer o controle dos direitos e haveres da instituição;

XI - acompanhar o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à instituição;

XII - definir indicadores de desempenho e critérios para contabilização de benefícios dos processos das unidades componentes do Sistema de Controle Interno;

XIII - realizar, por iniciativa própria, da Presidência ou do Plenário do Tribunal de Contas, inspeções especiais e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Instituição;

XIV - expedir recomendações à Presidência do Tribunal visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da Administração Pública;

XV - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas pelo Presidente em decorrência de recomendações da Unidade de Controladoria Interna;

XVI - acompanhar e avaliar as providências adotadas diante de danos causados ao erário;

XVII - receber e homologar os documentos componentes da prestação de contas mensal e anual encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas;

XVIII - emitir parecer conclusivo sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas e sobre as contas daqueles que, por delegação, ordenarem despesas ou praticarem atos de gestão no âmbito do Tribunal de Contas e do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas;

XIX - emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XX - elaborar e propor o Plano Anual de Atividades da Unidade do de Controladoria Interna – PAACI para o exercício seguinte;

XXI - elaborar o Relatório Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna;

XXII - representar, ao Plenário, sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;

XXIII - manter intercâmbio com Unidades de Controle Interno de outros órgãos e entidades da Administração Pública;

XXIV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XXV - avaliar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e de controle desenvolvidos;

XXVI - produzir relatórios de auditoria interna destinados às instâncias internas de governança;

XXVII - verificar se a gestão por competências e designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, está preenchendo os seguintes requisitos:

a) sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

b) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

c) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

XXVIII - verificar se o Tribunal de Contas do Piauí está observando o princípio da segregação de funções nas licitações que ocorrem no tribunal, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

XXIX - manifestar-se, quando solicitado, sobre a elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

XXX - auxiliar os fiscais e gestores de contratos quando solicitado, dirimindo dúvidas e subsidiando-os com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual;

XXXI - integrar a linha de defesa das contratações públicas promovendo relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a administração, com eficiência e efetividade nas contratações públicas;

XXXII - receber representações de licitantes, contratados ou pessoas jurídicas contra irregularidades na aplicação da lei nº 14.133, de 2021 nos contratos envolvendo o Tribunal de Contas do Piauí;

XXXIII - fiscalizar o sistema de pessoal, admissão, demissão, exoneração e aposentadorias;

XXXIV - emitir orientações às unidades executoras sobre o prazo, forma e quais processos devem ser encaminhados à controladoria Interna.

Art. 8º Compete às Unidades Executoras do Controle Interno - UECI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento de programas, objetivos, metas e ações, inerentes ao Tribunal de Contas do Estado, definidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar o mapeamento e o gerenciamento de riscos relacionados aos objetivos estratégicos, táticos e operacionais dos processos de negócios de responsabilidade da respectiva unidade;

III - elaborar e implementar Manual de Normas e Processos contendo os procedimentos, as rotinas de trabalho, as atribuições, as responsabilidades, mecanismos de controle, e formas de evidenciação de resultados, das atividades mais relevantes e de maior risco da unidade administrativa;

IV - cumprir as ações do Plano Estratégico afetas à sua unidade, bem como manter registro de suas operações, adotando manuais e fluxogramas para espelhar suas rotinas de procedimentos e evidenciação dos resultados alcançados;

V - ressalvadas as atribuições de fiscais e gestores de contrato, exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres;

VI - cumprir as diretrizes estabelecidas pela Unidade de Controladoria Interna, no exercício de suas prerrogativas;

VII - propor, à Unidade de Controladoria Interna, a adoção de métodos, mecanismos, processos, procedimentos ou quaisquer outros atos que visem à máxima eficiência, eficácia e efetividade do Sistema de Controle Interno;

VIII - disponibilizar, à Unidade de Controladoria Interna, informações, documentos, acesso a sistemas e banco de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados, para desempenho de suas atribuições;

IX - encaminhar à Unidade de Controladoria Interna, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento, juntamente com evidências das apurações;

X - atender às solicitações da Unidade de Controladoria Interna quanto às informações, providências e recomendações;

XI - comunicar à chefia superior, com cópia para a Unidade de Controladoria Interna, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

Art. 9º São órgãos integrantes da estrutura da Unidade de Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - gabinete;

II - núcleo de auditoria interna.

Parágrafo único. O Controlador Interno disporá, em ato próprio, sobre as rotinas e procedimentos das unidades que integram a estrutura da Unidade de Controladoria Interna.

Art. 10. São prerrogativas da Unidade de Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

- I - independência técnica e autonomia profissional em relação às unidades controladas;
- II - desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, em observância ao princípio de segregação de funções;
- III - concepção e execução de planejamento anual da própria unidade;
- IV - acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias à realização das atividades de auditoria, sob pena responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna no desempenho de suas atividades de auditoria interna.

Art. 11. Para o exercício de suas competências, a Unidade de Controladoria Interna disporá de adequada estrutura física para o exercício de suas funções e recursos humanos com o perfil técnico necessário ao exercício das atividades de controle e auditoria interna.

§ 1º A Presidência do Tribunal deverá disponibilizar infraestrutura e demais recursos necessários ao perfeito funcionamento da Unidade de Controladoria Interna.

§ 2º O Controlador Interno poderá solicitar à Presidência ou ao Plenário do Tribunal de Contas o apoio de outros órgãos ou servidores integrantes da estrutura Tribunal de Contas para o exercício de suas atribuições institucionais.

§ 3º Aos servidores efetivos, comissionados ou temporários, integrantes dos quadros da Controladoria é vedado o exercício de qualquer outra atividade não relacionada às de controle interno, inclusive em comissões de licitação, de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar e em comissões de Tomada de Contas Especial.

§ 4º os integrantes da Unidade de Controle Interno - UCI deverão guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados extraídos de sistemas e bancos de dados a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 5º O quadro de pessoal da Controladoria deverá contar com servidores efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. A Unidade de Controladoria Interna deverá realizar suas atividades com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, fatos e contratos administrativos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelos órgãos que compõem sua estrutura organizacional, mediante os seguintes instrumentos de fiscalização:

- I - auditoria interna;
- II - inspeção Especial;
- III - levantamento de controle interno;
- IV - acompanhamento de controle interno;
- V - monitoramento de controle interno;
- VI - diligências;
- VII - avaliação do Sistema de Controle Interno.

Art. 13. Os trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno em decorrência do exercício de suas atribuições serão apresentados a setor auditado mediante:

- I - comunicado:
 - a) de orientação, para apoio às atividades das unidades organizacionais do Tribunal;
 - b) de recomendação, em decorrência do resultado de trabalhos específicos, objetivando corrigir e/ou eliminar imperfeições constatadas;
 - c) de determinação, para os casos cujas providências cabíveis dependam de decisão superior.
- II - relatório de Auditoria fundamentado, contendo os fatos constatados e os documentos comprobatórios, bem como o parecer conclusivo sobre falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

§ 1º O Relatório de Auditoria deverá conter, no mínimo:

- I - identificação da área auditada;
- II - escopo do trabalho;
- III - metodologia do trabalho;
- IV - pontos de controle identificados;
- V - recomendações;
- VI - parecer conclusivo, com emissão do comunicado pertinente, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Os relatórios de auditoria serão encaminhados à Presidência que poderá encaminhar às unidades executoras do Sistema de Controle Interno para providências das recomendações.

§ 3º A Unidade de Controle Interno encaminhará Relatório de Auditoria, via processo SEI, para a unidade auditada, fixando prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio, para análise e manifestação do gestor responsável.

§ 4º Transcorrido o prazo indicado no § 3º deste artigo, a Unidade de Controle Interno, encaminhará ao Conselheiro Presidente, o Relatório de Auditoria, contendo a análise da manifestação da unidade auditada, se houve, e as soluções propostas para correção das impropriedades verificadas.

§ 5º Após manifestação do Conselheiro Presidente, a Unidade de Controle Interno emitirá a comunicação pertinente ao gestor da unidade auditada, contendo a determinação exarada nos termos do despacho, para o devido cumprimento.

Art. 14. A Unidade de Controle Interno poderá encaminhar ao Conselheiro Presidente, Relatório Anual de Atividades de Controle Interno, que poderá ser levado ao conhecimento do Tribunal Pleno, contendo, os seguintes pontos:

- I - relação dos trabalhos realizados;
- II - áreas auditadas no período;
- III - pontos de auditoria identificados, com a inclusão da situação em que se encontram as ações corretivas determinadas nos relatórios emitidos, e justificativas para aquelas ações ainda não iniciadas ou concluídas;
- IV - justificativas das atividades programadas e não realizadas;
- V - atividades desenvolvidas e não planejadas.

Art. 15. A Unidade de Controle Interno - UCI apresentará relatório que integrará a prestação de contas anual do Tribunal a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, atestando que as informações e documentos nela constantes foram objeto de análise pela referida Unidade.

Art. 16. O responsável pela Unidade de Controle Interno - UCI deverá, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal, em conjunto com outras autoridades responsáveis.

Seção I Das Auditorias Internas

Art. 17. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, contábeis, administrativas e de gestão, contendo as seguintes finalidades:

- I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do TCE/PI e do FMTC, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II - avaliar o desempenho da gestão, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados;
- III - subsidiar a emissão de Parecer sobre as contas anuais prestadas pelo Presidente.

Parágrafo único. As auditorias internas serão realizadas com base em normas que regulamentam o processo de auditoria, em especial, Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e Normas de Auditoria Governamental – NAGs.

Seção II Da Inspeção Especial

Art. 18. A inspeção especial é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade de Controladoria Interna com finalidade de verificar, quanto à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial:

- I - a omissão no cumprimento de normas legais, de atribuições regimentais, de atos da Presidência e de decisões e resoluções do Tribunal;

II - denúncias ou representações quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de atos praticados por qualquer servidor da Administração;

III - a falta de comprovação da aplicação de recursos, a ocorrência de desfalque ou o desvio de valores e perdas de bens públicos;

IV - a execução orçamentária e financeira, a realização de processo administrativo licitatório, de inexigibilidade e de dispensa, a execução de contratos e convênios e atos de pessoal os quais envolvam materialidade, relevância e risco significativo;

V - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa causar dano ao TCE/PI.

Seção III

Do Levantamento de Controle Interno

Art. 19. Levantamento de controle interno é o instrumento utilizado pela Unidade de Controle Interno para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos processos das unidades administrativas do TCE/PI, assim como dos sistemas, programas, projetos e ações, sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar e definir objetos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de auditorias internas;

IV - promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias nos processos ou unidades administrativas avaliadas.

Seção IV

Do Acompanhamento de Controle Interno

Art. 20. Acompanhamento de controle interno é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade de Controladoria Interna para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos processos, sistemas, programas, projetos e atividades, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades e atos de gestão será realizado de forma seletiva e concomitante, mediante análise, em especial, de:

I - editais de licitações;

II - procedimentos licitatórios;

III - processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;- contratos, termos aditivos ou qualquer outro termo de ajuste ou parceria;

IV - execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

V - cumprimento dos requisitos legais de transparência do TCE-PI;

VI - processos de concessão de passagens e diárias;

VII - processos de concessão de suprimento de fundos;

VIII - limite de gastos com pessoal;

IX - processos de concursos públicos e de testes seletivos para estágio;

X - execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública realizada pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XI - processos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores do TCE-PI;

XII - processos de prestação de contas do TCE/PI e FMTC (mensal, quadrimestral e anual) e observância da ordem cronológica de pagamento.

§ 1º Mantida a prerrogativa de a Unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhada para análise as contratações decorrentes de licitações, de dispensas ou de inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí – UFR/PI.

§ 2º Ressalvado o pagamento referente ao último mês, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a análise da Unidade de Controle Interno será posterior ao pagamento.

Seção V

Do Monitoramento de Controle Interno

Art. 21. Monitoramento de Controle Interno é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações exaradas pelo Presidente em decorrência de recomendações da Unidade de Controladoria Interna.

Seção VI

Das Diligências

Art. 22. Diligência é o instrumento de fiscalização que tem por objetivo suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, bem como obter informações de natureza saneadora de falhas verificadas em processos administrativos ou contábeis relativas a determinações e recomendações de providências a serem adotadas pelas unidades do TCE/PI.

Seção VII

Da Avaliação do Sistema de Controle Interno

Art. 23. Avaliação do Sistema de Controle Interno é o processo que tem como finalidade conhecer e avaliar a eficácia dos controles internos quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir a ocorrência de eventos de risco na execução dos processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A atividade de avaliação de controles internos pode ser executada na fase de planejamento e execução de qualquer instrumento de fiscalização ou através de auditoria interna com escopo específico, voltado para a avaliação do Sistema de Controle Interno, visando contribuir para a melhoria da gestão e da governança da Instituição.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 24. A Unidade de Controladoria Interna, no âmbito de suas competências e prerrogativas, apresentará suas atividades por intermédio dos seguintes atos:

I - orientação técnica;

II - recomendação técnica;

III - nota técnica;

IV - parecer da Unidade de Controle Interno;

V - relatórios de controle interno, que podem ter a seguinte periodicidade:

a) anual, sobre a prestação de contas do TCE/PI e do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - FMTC e suas demonstrações contábeis;

b) anual, sobre as atividades executadas pela Unidade de Controladoria Interna durante o exercício anterior, bem como outros procedimentos voltados ao acompanhamento e à orientação da gestão;

c) quadrimestrais, sobre o relatório de gestão fiscal do TCE/PI;

d) a qualquer tempo, sobre inspeção especial determinada em ato da Presidência do TCE/PI, em prazo nele estabelecido.

VI - representação de controle interno.

CAPÍTULO VII

DO PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA (PAACI)

Art. 25. O Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI) consiste no planejamento dos trabalhos que serão executados pela Unidade de Controladoria Interna durante o exercício seguinte.

§ 1º O PAACI deverá apresentar cronograma das atividades referentes às auditorias internas, aos levantamentos de controle interno, aos acompanhamentos de controle interno, ao monitoramento e à avaliação do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O PAACI deve ser elaborado considerando matrizes de riscos organizacionais que consideram a materialidade, o risco de controle e o caráter estratégico das ações a serem auditadas e deve estar em conformidade com a política de gerenciamento de riscos do TCE-PI.

§ 3º O Controlador Interno deverá apresentar ao Plenário do Tribunal de Contas, para conhecimento e deliberação, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, o Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI) referente ao exercício seguinte.

§ 4º A Unidade de Controladoria Interna poderá solicitar informações às unidades executoras de controle interno com a finalidade de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI).

CAPÍTULO VIII

DO MODELO DAS TRÊS LINHAS, FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES.

Art. 26. O modelo das três linhas ajuda as organizações a identificar estruturas e processos que melhor auxiliam no atingimento dos objetivos e facilitam uma forte governança e gerenciamento de riscos.

Art. 27. A primeira linha é integrada por todos os servidores do TCE-PI, cuja responsabilidade deve estar limitada às suas atribuições.

Parágrafo único. O controle exercido pela primeira linha é o conjunto de regras, procedimentos e diretrizes operacionalizadas de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do TCE-PI destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que os objetivos da organização serão alcançados.

Art. 28. A segunda linha, formada por especialistas, é responsável por apoiar a primeira linha, por meio de conhecimentos complementares em controles internos, gestão de riscos, *compliance*, integridade, transparência, conformidade legal, comportamento ético, combate à fraude e prevenção da corrupção, segurança da informação, privacidade e proteção de dados, qualidade dos serviços, entre outros.

Art. 29. A terceira linha é representada pela Auditoria Interna, que exerce atividades de avaliação (auditoria governamental) e de consultoria em processos de governança, de controles internos e de gerenciamento de riscos.

§ 1º A Auditoria Interna do TCE-PI não deve atuar em cogestão, sob pena de comprometer a independência e a objetividade das suas atividades, embora deva estar alinhada com a gestão do órgão.

§ 2º A atividade de consultoria realizada pela Auditoria Interna é desenvolvida sobre casos hipotéticos sobre processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos.

Art. 30. Os integrantes da primeira linha e da segunda linha do TCE-PI exercem atividades típicas de gestão.

Art. 31. Constatadas irregularidades ou ilegalidades referentes à aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, os responsáveis pelas linhas de controle (1ª, 2ª e 3ª linha) deverão adotar as medidas previstas nos incisos do § 3º do art. 169 da referida Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As atividades da Unidade de Controladoria Interna abordadas nesta Resolução serão detalhadas em Portaria ou no Manual de Normas e Processos de Controle Interno.

Art. 33. O Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí passa a adotar as seguintes normas da INTOSAI, como referência para estruturação e funcionamento das atividades de controle interno, nos termos do Anexo Único da Resolução nº 4/2014 da ATRICON:

I - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI GOV 9100 – Guia para as normas de controle interno;

II - ISSAI GOV 9110 – Diretrizes referentes aos informes sobre a eficácia dos controles internos;

III - ISSAI GOV 9120 – Controle interno: fornecendo uma base para a prestação de contas do governo;

IV - ISSAI GOV 9130 – Informação adicional sobre a administração de riscos da entidade;

V - ISSAI GOV 9140 – Independência da auditoria interna no setor público;

VI - ISSAI GOV 9150 – Coordenação e cooperação entre os Tribunais de Contas e os auditores internos do setor público.

Art. 34. As Resoluções já estabelecidas e as demais normas internas e atos em vigor, que versarem sobre rotinas de trabalho e matérias pertinentes ao Sistema de Controle Interno, deverão servir de subsídio para a elaboração das Normas de Procedimentos de Controle, podendo gradativamente ser por estas incorporadas.

Art. 35. A atividade de elaboração das Normas de Procedimentos de Controle não exime as unidades executoras do SCI de suas atividades normais e da observância dos prazos fixados na legislação e normas vigentes aplicáveis às suas atividades.

Art. 36. Caberá à Controladoria Interna prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste regulamento.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 19, de 17 de outubro de 2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 22 DE AGOSTO 2024

Altera a Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre horário de funcionamento, jornada de trabalho, controle de frequência, banco de horas e a concessão de horário especial ao servidor estudante.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 5º da Resolução nº 15, de 25 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º São admitidas justificativas manuais no ponto eletrônico nas seguintes situações:

.....

§ 4º As justificativas previstas no § 1º desse artigo deverão ser registradas pelo servidor e abonadas pela chefia imediata em até o fechamento da folha de pagamento.

§ 5º As justificativas abonadas poderão ser rejeitadas pela DAFFP caso não sejam congruentes, na forma admitida pelo inciso XI do art. 64 da resolução nº 24, de 18 de agosto 2023.

§ 6º Os responsáveis pelas unidades devem finalizar as frequências mensais até:

I - o 5º dia útil do mês posterior ao subsequente para servidores;

II - o 5º dia útil do subsequente para estagiários.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2024, que institui o programa TCE+ e regulamenta o art. 17-A da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a alteração do art. 17-A da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, pelo art. 2º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Bônus de Desempenho Coletivo (BDC) será pago aos servidores efetivos abaixo discriminados e calculados com base no valor per capita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, conforme determinado no § 1º do art. 17-A da Lei 5.673/2007.

.....

§ 2º Os servidores efetivos do Tribunal e os cedidos ou colocados à sua disposição que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança listados nos incisos deste parágrafo terão BDC mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme determinado no inciso III do § 3º do art. 17-A da Lei 5.673/2007, da seguinte forma:

I - os cargos ou funções de Secretário, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, Chefe de Gabinete de Procurador em exercício no Gabinete de Procurador e Assessor Especial da Presidência terão BDC mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - os cargos ou funções de Diretor terão BDC mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

III - os cargos ou funções de Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete de Ouvidoria, Corregedoria

e Controle Interno, Secretário de Câmara e de Assessor de Planejamento terão BDC mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

IV - os cargos ou funções de Chefe de Seção e Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência terão BDC mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
...” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes no país;

CONSIDERANDO o processo de modernização em curso na área de gestão de pessoas do Tribunal aliado à necessidade de ajustes no formato do programa de concessão de estágio a estudantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir e atualizar regulamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI sobre estágio de estudantes de nível superior, regularmente matriculados no ensino público ou particular,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O estágio de estudantes de nível superior que estejam regularmente matriculados e frequentando curso de educação superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, no âmbito deste Tribunal, obedece ao disposto nesta Resolução.

§ 1º O estágio tem por finalidade propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e sua integração no mercado de trabalho, mediante treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, razão pela qual deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 2º A documentação relativa à comprovação do reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue pela instituição de ensino ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, na assinatura de convênio com este TCE-PI, se houver celebração desse ajuste, ou mediante solicitação da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP em diligência quando da inexistência de convênio.

Art. 2º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observadas os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.788/2008.

§ 1º O estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório, na forma prevista na Lei nº 11.788/2008.

§ 2º O estágio obrigatório será reservado a servidores públicos, empregados públicos, militares e titulares de mandato eletivo, nele não sendo devida contraprestação pecuniária.

Art. 3º O estagiário deverá, comprovadamente, estar regularmente matriculado em curso inserido nas áreas de interesse do Tribunal, bem como haver concluído, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos créditos da respectiva graduação.

§ 1º O número máximo de estagiários de nível superior será de 130 (cento e trinta).

§ 2º Fica assegurado às pessoas com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo de vagas, observada a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e a deficiência do estudante.

§ 3º O preenchimento das vagas de estágio depende da disponibilidade orçamentária do Tribunal.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Contas disporá sobre a distribuição das vagas para os cursos superiores nas áreas de interesse do Tribunal.

§ 5º Fica vedado o empréstimo de vagas entre unidades do Tribunal, devendo a demanda por redistribuição de vagas ser solicitada a Presidência.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO

Art. 4º O estágio será formalizado mediante celebração do termo de compromisso, assinado pelo estagiário, pela Instituição de Ensino Superior – IES e pelo Tribunal de Contas, representado pelo Secretario Administrativo ou por quem este designar.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal de Contas elaborar termo de compromisso padronizado, vedada a existência de termos de compromissos distintos por IES.

Art. 5º As condições para realização do estágio são estabelecidas no termo de compromisso.

Parágrafo único. Mediante a assinatura do termo de compromisso, o estagiário fica obrigado a cumprir:

- I - os atos normativos do Tribunal, em especial esta Resolução; e
- II - no que couber, as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores do Tribunal.

Art. 6º O estagiário pode participar de atividades de instrução e de ambientação, promovidas pela Escola de Gestão e Controle.

Art. 7º O estagiário que manifestar interesse poderá ser transferido para outra unidade do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

- I - existência de vaga para estágio na unidade de destino;
- II - preservação da correlação dos serviços da unidade de destino com sua área de formação ou com a proposta pedagógica do curso;
- III - anuência dos supervisores de estágio e dos chefes das unidades de origem e de destino;
- IV - solicitação formal da mudança à DAFPP para os registros e as providências pertinentes.

Art. 8º É vedada a contratação de estagiário:

I - para servir como subordinado a membro ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II - que possuir vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados que atuem em processos no Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Aplica-se à contratação de estagiário no âmbito do Tribunal de Contas, remunerado ou não, a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, e também o disposto no Enunciado nº 7, de 19 de junho de 2008, ambos, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes, observada em qualquer caso a vedação contida no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio e de sua prorrogação, deverá firmar declaração de que não infringe nenhuma das vedações dos incisos I e II do *caput*, conforme modelos, respectivamente, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, tendo como obrigação informar eventual alteração de suas condições.

Art. 9º Não poderá realizar estágio não obrigatório no Tribunal de Contas:

I - o ocupante de cargo, emprego ou função vinculados aos órgãos ou às entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - o militar da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III - o titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio e de sua prorrogação, deve firmar declaração de que não possui nenhum dos vínculos mencionados neste artigo, conforme o modelo constante do Anexo II, devendo informar eventuais alterações de suas condições.

Seção I Da Seleção de Estagiários

Art. 10. O recrutamento e a seleção de estagiários observarão os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e poderão ser realizados pelo Tribunal de Contas ou por instituição contratada ou conveniada mediante processo seletivo regido por edital público, que estabelecerá critérios objetivos de classificação.

§ 1º O edital do processo seletivo será publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal e em suas redes sociais, nele devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - sua vinculação a esta Resolução;

II - identificação da instituição realizadora do certame, se não for realizada pelo Tribunal;

III - número de vagas a serem preenchidas e a distribuição delas pelas áreas de interesse do Tribunal;

IV - valor da taxa de inscrição e, se houver, as hipóteses de isenção;

V - valor da bolsa;

VI - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na celebração do termo de compromisso;

VII - direitos, deveres e vedações do estagiário;

VIII - hipóteses de desligamento.

§ 2º Excepcionalmente, mediante proposta motivada da Escola de Gestão e Controle e da Secretaria Administrativa, devidamente ratificada pela Presidência, o processo seletivo poderá ser realizado sem a realização de provas segundo a avaliação de índice de rendimento acadêmico.

Seção II Da Duração do Estágio

Art. 11. O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez, se houver interesse das partes e for mantida a condição de estudante, até o limite de 2 (dois) anos ou até a data de conclusão do curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º O estágio somente começa com a entrega do termo de compromisso devidamente assinado pelo estagiário e pelo representante da IES.

§ 2º A condição de estudante será considerada durante atividades de aprendizado presencial ou remoto, inclusive se estendendo até a colação de grau do aluno, observado em especial o disposto no inciso V do art. 23.

§ 3º Para a prorrogação do período de estágio, o estagiário estará obrigado a comprovar sua condição de estudante matriculado e a agendar o período de afastamento referente a eventual saldo de recesso do período inicial.

§ 4º Na aplicação do prazo máximo de 2 (dois) anos são somados todos os períodos estagiados no Tribunal de Contas, independente de nível ou curso.

Art. 12. O estágio firmado com pessoas com deficiência não se submete ao limite temporal previsto no *caput* do art. 11, podendo ser prorrogado até a conclusão ou interrupção do curso, observado o interesse da Administração.

Seção III Da Jornada em Atividade de Estágio

Art. 13. O estagiário cumprirá uma jornada 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais durante o expediente regular de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A jornada de estágio permanece inalterada nos períodos de férias escolares.

§ 2º As faltas e atrasos podem ser compensados, dentro do mesmo mês, desde que não acarrete prejuízo às atividades acadêmicas do estudante e não ultrapassem 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Para garantir o bom desempenho do estudante, no período em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária estipulada no termo de compromisso de estágio será reduzida pela metade.

§ 4º Para atender ao disposto no § 3º deste artigo, o estagiário deverá apresentar previamente ao supervisor e à DAFFP as datas das avaliações mediante declaração da instituição de ensino.

§ 5º Os feriados federais, estaduais e municipais, as horas de estágio reduzidas nos períodos de avaliação e o recesso não estarão sujeitos à compensação.

Seção IV Da Bolsa de Estágio

Art. 14. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado fixará o valor a ser pago a título de bolsa de estágio.

§ 1º Não será devida bolsa a estagiários que sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções na Administração Pública federal, estadual ou municipal ou que recebem proventos de aposentadoria custeados por regime próprio de previdência.

§ 2º É vedado a um estudante receber simultaneamente duas ou mais bolsas de estágio.

Art. 15. A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária, constante do orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa de estágio, a frequência mensal do estagiário, deduzidas as faltas ou frações de horas não justificadas e não compensadas.

§ 1º São consideradas faltas justificadas:

I - afastamento de até 15 dias consecutivos para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II - afastamento da estagiária por até 15 dias consecutivos em decorrência do nascimento com vida de filho, mediante apresentação de atestado médico;

III - arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no tribunal do júri, mediante comprovação a ser expedida pelo respectivo órgão judiciário;

IV - ausência por três dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, comprovado mediante certidão de casamento ou atestado de óbito respectivamente;

V - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para doação de sangue comprovada por documento oficial;

VI - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alistamento militar comprovado por documento oficial;

VII - ausência por convocação pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O estagiário que se afastar para tratamento da própria saúde, por período superior a 15 dias, consecutivos ou não, no período de um mês, poderá ser desligado a critério da Administração.

§ 3º Na hipótese do § 2º, poderá ser admitida, a pedido do estagiário ou de seu representante, a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de seis meses, com prejuízo da remuneração, desde que o pedido seja anterior ao desligamento do estagiário e haja interesse da administração.

§ 4º Será admitida, a critério da Administração, a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa de estágio, pelo prazo que exceder 15 dias e alcançar no máximo seis meses, a pedido da estagiária ou do seu representante legal, em decorrência do nascimento com vida de filho, não ficando a vaga livre para nova contratação.

Art. 17. Suspender-se-á o pagamento da bolsa de estágio a partir da data do desligamento do estagiário, qualquer que seja sua causa.

Seção V Do Auxílio-Transporte

Art. 18. Se necessário, será concedido auxílio transporte correspondentes aos dias efetivamente estagiados, mediante requerimento do estagiário, respeitado o percurso por ele declarado e comprovado no ingresso, perante a DAFFP, devendo ser deduzido, na folha correspondente, as faltas incorridas.

Parágrafo único. Não é concedido auxílio-transporte ao *estagiário* nos dias de recesso e faltas, justificadas ou não.

Seção VI Do Recesso

Art. 19. É assegurado ao estagiário, a cada 12 (doze) meses de estágio, um recesso remunerado de 30 (trinta) dias a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares e durante o recesso natalino do Tribunal.

§ 1º Quando o recesso natalino acontecer antes do estagiário completar 12 (doze) meses de estágio, esse será considerado como antecipação do recesso, devendo ser contabilizado no acerto final do estagiário caso o mesmo venha a ser desligado antes de completar esse período.

§ 2º O estagiário deve agendar seu recesso em comum acordo com seu supervisor.

§ 3º O recesso somente será remunerado ou indenizado quando o estagiário receber bolsa, sendo devido o pagamento proporcional caso haja desligamento do estágio antes de completar 12 (doze) meses.

§ 4º O recesso de que trata este artigo faz parte do período de estágio acertado na forma do termo de compromisso celebrado.

§ 5º Não cabe substituição do estagiário durante o período de usufruto de seu recesso.

Seção VII Do Seguro

Art. 20. Nos estágios, obrigatórios e não obrigatórios, é compulsória a contratação do seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. O seguro contra acidentes pessoais, no caso de estágio obrigatório, poderá ser contratado pela instituição de ensino, conforme conste do termo de compromisso.

CAPÍTULO III DOS DEVERES, VEDAÇÕES E DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 21. O estagiário assinará o termo de compromisso de estágio, por meio do qual terá ciência de seus deveres, atribuições e responsabilidades e se comprometerá a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como as normas editadas pelo Tribunal de Contas, especialmente o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O estudante com deficiência terá atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição.

Art. 22. A utilização de *internet*, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Tribunal de Contas ficará condicionada às necessidades do estágio.

Parágrafo único. Caberá ao supervisor de estágio autorizar e controlar o uso dos instrumentos e dos serviços mencionados no *caput* deste artigo.

Seção I Dos Deveres do Estagiário

Art. 23. O estagiário fica obrigado a cumprir o disposto nesta Resolução e especial ao seguinte:

I - participar de todas as atividades relativas ao estágio, conforme distribuição de tarefas conferidas pelo dirigente da unidade onde será realizado o estágio;

II - providenciar a assinatura no termo de compromisso pelo representante da instituição de ensino superior e devolvê-lo no prazo de até 10 (dez) dias corridos;

III - cumprir, no que couber, as normas disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal;

IV - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio

V - a comprovar sua condição de estudante ao final de cada trimestre até o 5 dia do mês subsequente, utilizando para isso declaração atualizada com no máximo de 30 (trinta) dias;

VI - a comunicar, através do sistema eletrônico, ao chefe da unidade e à DAFFP qualquer alteração na sua condição de estudante, seja por trancamento, suspensão ou mudança de curso ou outra qualquer;

VII - cumprir a jornada de atividade do estágio;

VIII - apresentar-se pontual e assiduamente no local de estágio, conforme determinado, de modo a contribuir para a sua formação e desenvolvimento, além do funcionamento regular das atividades da unidade em que realizar o estágio;

IX - cumprir as normas disciplinares de trabalho e preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

X - eventualmente, quando não for possível comparecer ao local de trabalho, comunicar previamente o dirigente da unidade onde se realiza o estágio ou apresentar justificativa para a falta;

XI - apresentar perfil compatível com os programas e os projetos desenvolvidos pela unidade onde estiver lotado;

- XII - apresentar atestado médico em caso de falta por motivo de saúde;
- XIII - solicitar, com antecedência de 15 dias, a fruição do período de recesso;
- XIV - formalizar seu pedido de desligamento.

Art. 24. O estagiário deverá usar o crachá de identificação do TCE-PI.

§ 1º Na hipótese de perda ou dano do cartão de identificação, o estagiário arcará com o custo de um novo, mediante desconto incidente sobre o valor da bolsa de estágio.

§ 2º Em caso de desligamento, o estagiário deverá devolver o cartão de identificação (crachá).

Seção I Das Vedações

Art. 25. É vedado ao estagiário:

- I - utilizar, indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Tribunal;
 - II - comportar-se de maneira inadequada nas dependências do Tribunal;
 - III - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
 - IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da unidade;
 - V - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade de lotação em serviços ou atividades particulares;
 - VI - assinar documentos que tenham fé pública;
 - VII - deixar de usar equipamento de proteção individual (EPI) que lhe for entregue.
- Parágrafo único. O dirigente da unidade em se realizar o estágio e o supervisor de estágio fiscalizarão a observância do disposto neste artigo, comunicando à DAFFP o seu descumprimento.

Seção III Do Deligamento

Art. 26. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I - automaticamente:
 - a) ao término do prazo do estágio;
 - b) por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de um mês;
 - c) por óbito.
- II - de ofício:
 - a) por interesse e conveniência do Tribunal de Contas do Estado, inclusive por contingenciamento orçamentário;
 - b) por comprovação de falta de aproveitamento no estágio ou na instituição de ensino;
 - c) nas hipóteses em que for constatada a não veracidade das declarações referidas no § 2º do art. 8º e no parágrafo único do art. 9º desta Resolução;

- d) por descumprimento de obrigação assumida no termo de compromisso;
 - e) por conduta incompatível com a exigida pela administração do Tribunal;
 - f) por conclusão ou interrupção de qualquer natureza do curso na instituição de ensino.
- III - a pedido do estagiário.

§ 1º Entende-se a conclusão do curso na forma do § 2º do art. 11.

§ 2º A extinção do contrato de estágio não gera qualquer direito indenizatório ao estagiário.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO TRIBUNAL

Art. 27. Caberá ao Tribunal de Contas oferecer aos estagiários as condições necessárias à obtenção de experiência prática mediante efetiva participação em atividades, serviços, programas, planos ou projetos cujo desenvolvimento guarde correlação com a respectiva área de formação profissional.

§ 1º A unidade interessada em receber estagiário deverá proporcionar a este atividades que guardem estrita compatibilidade com aquelas previstas no termo de compromisso de estágio e dispor dos seguintes recursos humanos e materiais:

- I - servidor que tenha formação acadêmica ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário e, quando exigido em lei, com inscrição em órgão de fiscalização profissional, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- II - instalações adequadas à acomodação do estagiário;
- III - ambiente que proporcione ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

§ 2º A unidade em que lotado o servidor não pode admitir que o estagiário:

- I - preste serviços externos, ainda que acompanhado pelo supervisor de estágio ou por pessoa por este designada, exceto nos casos em que a atividade esteja prevista no termo de compromisso de estágio;
- II - transporte, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;
- III - realize serviços de limpeza e de copa;
- IV - execute trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;
- V - realize o estágio em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física, exceto se a insalubridade for inerente ao exercício das atividades do estágio.

Seção I Da Supervisão do Estágio

Art. 28. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Resolução, cabe ao supervisor do estágio:

- I - elaborar plano de atividades do estagiário, que integrará o termo de compromisso;
- II - orientar o estagiário quanto aos aspectos de conduta funcional e quanto às normas do Tribunal de Contas do Estado;
- III - orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio;

IV - acompanhar o desempenho do estagiário, observando a correlação entre as atividades por ele desenvolvidas e aquelas previstas no plano de atividades;

V - proceder à avaliação de desempenho do estagiário, preenchendo, aprovando e encaminhando o relatório semestral de atividades de estágio à DAFFP;

VI - entregar ao estagiário, ao término do estágio, termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

Art. 29. Cada supervisor poderá responsabilizar-se por, no máximo, 10 (dez) estagiários.

Seção II Do Dirigente de Unidade

Art. 30. Cabe ao dirigente da unidade onde será realizado o estágio:

I - especificar as áreas de atividades relacionadas à formação do estudante para realização de estágio;

II - promover a adequação entre a carga horária do estágio, o expediente do Tribunal de Contas e o horário do estagiário na Instituição de Ensino;

III - indicar supervisor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso de estagiário;

IV - zelar para que haja compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

V - conferir e fechar a frequência do estagiário mensalmente no portal do servidor, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio;

VI - informar imediatamente à DAFFP quando o estagiário faltar injustificadamente por 3 (tres) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalado no mês;

VII - comunicar, imediatamente, o pedido de desligamento do estagiário à DAFFP;

VIII - informar, com antecedência, à DAFFP o período de recesso a ser usufruído pelo estagiário;

IX - comunicar à DAFFP e ao supervisor a mudança de lotação do estagiário;

X - garantir o cumprimento das vedações dispostas nos arts. 8º, 9º, art. 25 e § 2º do art. 27 desta Resolução;

XI - manter informada a DAFFP sobre as demais ocorrências relativas à realização do estágio;

XII - manter contato permanente com a área responsável da DAFFP.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso V ou a prestação de informação incorreta será de inteira responsabilidade do dirigente da unidade na qual o estagiário estiver alocado, sendo-lhes imputada sanção disciplinar cabível.

Seção III Da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP

Art. 31. A DAFFP promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento do estágio, cabendo-lhe:

I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das unidades do Tribunal;

II - controlar a distribuição das vagas de estágio no Tribunal;

III - acompanhar a realização do estágio estudantil em parceria com o gestor da unidade onde o estudante estiver desenvolvendo as atividades e com o supervisor de estágio;

IV - propor a elaboração de convênios a serem firmados com as Instituições de Ensino ou dispensar a celebração dos convênios quando expressamente ou tacitamente, as instituições de Ensino, públicas ou privadas, optem pela não celebração, na forma do art. 8º da Lei nº 11.788/2008;

V - lavrar termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário;

VI - receber relatórios e verificar a frequência dos estagiários, aferindo e cobrando as faltas e ou frações de horas em folha de pagamento;

VII - receber o relatório final do estagiário;

VIII - propor a contratação em favor de estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

IX - por ocasião do desligamento do estagiário, emitir declaração de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas relatadas pelo chefe da unidade onde o estagiário desenvolveu seu estágio;

X - coordenar juntamente com a comissão de estágio os atos de celebração de termo de compromisso, seus aditamentos, atos desligamento e, se for o caso, celebração de convênios com as IES;

XI - manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Presidência, que fica autorizada a expedir os atos necessários à fiel execução desta Resolução.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor 1 (um) mês após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 397, de 30 de abril de 2009.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**ANEXO I
DECLARAÇÃO**

Eu, _____, RG _____, CPF _____, estudante do curso _____, selecionado (a) para realizar estágio remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, DECLARO, para o fim previsto no inciso II do art. 8º da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, que;

Não possuo vínculo de parentesco com membro ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento deste Tribunal;

ou

Possuo vínculo de parentesco (tipo de parentesco) com o (a) Sr.(a) _____, (membro ou servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento) deste Tribunal.

DECLARO, ainda, ciência das penas previstas no art. 299 do Código Penal, caso seja comprovada falsidade nesta Declaração.

Teresina (PI), ____ de _____ de 20__.

Assinatura

**ANEXO II
DECLARAÇÃO**

Eu, _____, CI/RG _____, CPF _____, estudante do curso de _____, selecionado (a) para realizar estágio remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, DECLARO, para todos os efeitos legais, que estou ciente das vedações previstas no inciso I do art. 8º e nos incisos I a III art. 9º da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, e NÃO VIOLO NENHUMA DELAS.

DECLARO, ainda, ciência das penas previstas no art. 299 do Código Penal, caso seja comprovada falsidade nesta Declaração.

Teresina (PI), ____ de _____ de 20__.

Assinatura

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A pessoa física que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços não remunerados ao TCE-PI fará jus a diárias, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual, desde que haja, neste caso, a correlação entre o objeto do deslocamento, a sua formação/especialização e as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - colaborador: pessoa física sem vínculo funcional com o TCE-PI, mas vinculada à Administração Pública de qualquer esfera federativa;

II - colaborador eventual: pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 2º O colaborador fará jus ao valor da diária conforme o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores fixados por esta Resolução e o valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pela Presidência, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores de diárias fixados nesta Resolução.

§ 3º A concessão de diárias para colaborador e colaborador eventual requerem a anuência prévia da Presidência do Tribunal.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 22 DE AGOSTO 2024.

Altera a Resolução nº 1, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a compra de passagens aéreas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:

“Art. 1º-A Desde que haja anuência prévia da Presidência e seja observado o disposto no art. 1º, a pessoa que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços não remunerados ao TCE-PI fará jus a passagens aéreas, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - colaborador: pessoa física sem vínculo funcional com o TCE-PI, mas vinculada à Administração Pública de qualquer esfera federativa;

II - colaborador eventual: pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 2º As passagens áreas poderão ser compradas diretamente por colaborador ou colaborador eventual.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 000804/2024 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DA COSTA PEREIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª **Antônia da Costa Pereira (Viúva)**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no Despacho do Relator, referente ao Processo **TC nº 000804/2024**, que trata da Pensão de seu interesse. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002044/2024

ACÓRDÃO Nº 367/2024 – SPC

DECISÃO Nº 299/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

OBJETO: AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI PARA VERIFICAR A EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023.

RESPONSÁVEIS:

CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL;

NAILER GONÇALVES DE CASTRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI nº 13.445) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: CARMELITA DE CASTRO SILVA/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 19).

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PROCESSO DE AUDITORIA AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023. INCOMPATIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS AO CENSO ESCOLAR 2023 E A REALIDADE ENCONTRADA NO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA ESCOLAR IGUAL OU SUPERIOR A SETE HORAS DIÁRIAS OU TRINTA E CINCO HORAS SEMANAIS DECLARADAS PARA 100% DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. FALHAS NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. RECOMENDAÇÕES.

1- O art. 4º, inciso I, da Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, atribui aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado o dever de responder ao Censo Escolar no sistema “Educacenso”, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas

Sumário: Auditoria no âmbito da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1/DFPP (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da auditoria, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

1. Acolhe-se a expedição de DETERMINAÇÃO sugerida pela Divisão Técnica e pelo parecer ministerial, como RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que cumpram o art. 4º, inciso I, Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema “Educacenso”, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma;

2. Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que:

2.1. planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para rede municipal de ensino de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar;

2.2. promova a oferta de atividades complementares no contraturno naquelas escolas onde não ocorre, caso opte pela manutenção desse formato;

2.3. promova a oferta das atividades complementares conforme previsto a matriz curricular de tal forma que todos os alunos matriculados nessas turmas sejam assistidos e que ocorra com regularidade atentando para a jornada semanal ou anual de cada uma;

2.4. organize e planeje os espaços disponíveis;

2.5. determine aos estabelecimentos de ensino que acompanhem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares, inclusive por meio do sistema “Sedra gestão educacional”;

3. Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada no município, estabelecendo metas, estratégias,

competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação, considerando as normais mais atuais que tratam dessa política;

4. Envio dos autos para o Ministério Público do Estado do Piauí, à Coordenação Estadual do Censo Escolar, ao INEP, órgão responsável pela elaboração da Taxa de Risco do Censo Escolar, a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria nº 503, de 11 de junho de 2018.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 015, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 004818/2024

ACÓRDÃO Nº 373/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DA REALIZAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - DFPESSOAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB PI - Nº. 8424)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 301/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES PARA ATENDER

AOS DISCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Ao formalizar contratos temporários, os Municípios, devem limitar-se ao montante de despesa que garanta a manutenção do índice de despesa com pessoal em patamar inferior a 54%, sob pena de burla ao art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades em Processo Seletivo. Município de Piracuruca. Exercício Financeiro 2024. Concordância Parcial. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;

b) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, para que, ao formalizar contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo de Edital 001/2024, limite-se ao montante de despesa que garanta a manutenção do índice de despesa com pessoal em patamar inferior a 54% no final do exercício de 2024, sob pena de burla ao art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006863/2022

ACÓRDÃO Nº 375/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

GESTORES:

SR. LINDOMAR CASTILHO MELO - COMANDANTE GERAL DA PMPI

SR. RUBENS FERREIRA LOPES (FISCAL DE CONTRATO)

SR. MAURO CESAR FORTES MENDES (COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO).

ADVOGADOS:

MARIA CAROLINA SANTOS MELO (OAB/PI Nº. 21.620, PEÇA 36, FLS. 2);

OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO (OAB/PI Nº. 12.035, PEÇA 40, FLS. 1); LEONARDO DE ARAÚJO ANDRADE (OAB/PI Nº. 9.220, PEÇA 40, FLS. 1);

KAROL WOJTIŁA DE OLIVEIRA MARTINS, OAB/PI Nº. 13.772, PEÇA 40, FLS. 1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Contratos cadastrados fora do prazo, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, o que pode comprometer a transparência e a eficácia da gestão contratual.

2. Esta falha fere não somente os normativos do TCE, mas também princípios fundamentais da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 37), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) e pela Lei de Acesso à Informação (Art. 8º). A transparência nas contratações públicas, especialmente em procedimentos licitatórios e contratuais, é essencial para o controle social e a prevenção de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da PMPI - Polícia Militar do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, não aplicação de multa e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento do Decreto Estadual Nº. 16.226/2015, no que concerne à concessão de suprimento de fundos; b) Processos de pagamento via indenização (processo sem licitação, sem cobertura contratual, pagamento de despesa sem prévio empenho e descumprimento do Parecer CGE Nº. 7/2021 - parecer referencial; c) abastecimento em veículos não incluídos na relação dos próprios e/ou locados do órgão; d) ausência de registros do hodômetro nos abastecimentos realizados; e) abastecimentos de veículos com cartões genéricos no total de R\$1.543.608,17 comprometendo a transparência do gasto público; f) atraso e ausência de documentos das prestações de contas mensais/anual; g) cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; h) informações de publicações de contratos realizadas fora do prazo; i) informações de gestores e fiscais de contratos realizadas fora do prazo; j) cadastramento de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFCONTAS 4 (peça 24), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFCONTAS 4 (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Sr. Lindomar Castilho Melo na gestão da Polícia Militar do Estado do Piauí, com esteio no art.122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09;

b) **NÃO APLICAÇÃO DA MULTA** sugerida ao Sr. Rubens Ferreira Lopes, Fiscal do Contrato, eis que na prática não tem ingerência no controle dos atos praticados pelo gestor;

c) **NÃO ACOLHIMENTO** das propostas de recomendações, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara, em 20 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007964/2023**ERRATA**

EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL, DESCONSIDERAR A PEÇA 30, O QUAL TRATA DO ACÓRDÃO Nº 446/2024 – SSC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 156/2024 (PÁGS. 22 - 24) DE 21/08/2024, PASSANDO A VIGER COMO SE SEGUE.

ACÓRDÃO Nº 446/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2595

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.

1) A prestação adequada de alimentação escolar é um direito assegurado pela CF/88 em seu art. 6º, caput, bem como as normas correlatas, o que demanda do Gestor uma atuação ativa.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Recomendação, à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para que:

a.1) Realize a contratação de profissional de nutrição Responsável Técnico do PNAE, regularizado junto ao Conselho Regional de Nutricionista e cadastrado nos sistema do FNDE, para atuar de forma

exclusiva na alimentação escolar, em conformidade com o art. 11 e 12 da Lei nº 11.947/2009, com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 e art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, para o desempenho regular de suas atribuições obrigatórias previstas nos arts. 17, 18, 20 e 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; arts. 3º, 4º e 5º da Resolução CFN nº 465/2010; art. 13 da Lei nº 11.947/2009, bem como das atividades relacionadas aos itens 4.6.1, 4.6.4, 4.6.7 e 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.2) Adote medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

a.3) Adote medidas para garantir que as instalações físicas da cozinha e do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar sejam adequadas, devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável na totalidade de sua extensão, mantidos íntegros e conservados, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores, com melhorias na iluminação das áreas, conforme os itens 4.1.3 e 4.1.8 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.4) Adote medidas para a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos, móveis e/ou utensílios da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações, conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

a.5) Adote as medidas necessárias para a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;

a.6) Adote medidas para intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

a.7) Adote medidas para o sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, promovendo a capacitação periódica do(s) responsável(is) pela conferência dos gêneros alimentícios recebidos e controle de estoque; em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;

a.8) Adote medidas para a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004- ANVISA;

a.9) Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.10) Promova medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio a ser elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

a.11) Adote medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e potável, e providências quanto à higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com os itens 4.4.1 e 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.12) Implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.13) Promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, e garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado e isolado de acordo com os itens 4.5.1 e 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.14) Promova os processos licitatórios ou a dispensa do procedimento licitatório mediante prévia chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, no percentual mínimo de 30%, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e art. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na totalidade das GRE's, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007964/2023

ERRATA

EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL, DESCONSIDERAR A PEÇA 29, O QUAL TRATA DO ACÓRDÃO Nº 445/2024 – SSC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 156/2024 (PÁGS. 22 - 24) DE 21/08/2024, PASSANDO A VIGER COMO SE SEGUE.

ACÓRDÃO Nº 445/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2595

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/08/2024 A 15/08/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.

1) A prestação adequada de alimentação escolar é um direito assegurado pela CF/88 em seu art. 6º, caput, bem como as normas correlatas, o que demanda do Gestor uma atuação ativa.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Determinação. Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Determinação, à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, para que:

a.1) **Realize, no prazo de 120 dias,** a instalação na cozinha e na área de estocagem dos gêneros alimentícios de portas e janelas com fechaduras, em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, promovendo a instalação de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, de acordo com os itens 4.1.4 e 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

a.2) **Providencie, no prazo de 90 dias,** as medidas necessárias para promover a instalação de energia elétrica na U. E. Raimundo Ribeiro de Souza;

b) Encaminhar o resultado do presente processo à Divisão Técnica para que considere as ocorrências no julgamento das Contas de Governo do exercício de 2023, haja vista o objeto inspecionado se tratar de aspecto político-gerencial.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.727/2024

ACÓRDÃO N.º 449/2024 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO - INEXIGIBILIDADE N.º 003/2024 - MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 09 E 14)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 A 15.08.2024

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE N.º 003/2024. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO GESTOR DO PÓLO PASSIVO. ASSINATURA DO GESTOR NOS CONTRATOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANTECIPAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS ARTISTAS CONTRATADOS.

No caso em exame, a materialidade do ilícito está amplamente demonstrada na ausência de justificativa para antecipação dos pagamentos dos artistas contratados, visto que não se comprovou a existência de garantia para tais antecipações.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Gilson Nunes de Sousa, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência do item 2.1 do parecer ministerial. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: ausência de justificativas para antecipação de pagamentos aos contratados (arts. 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 145, caput, da Lei n.º 14.133/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, peça 3; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente o item 2.1 do parecer ministerial, qual seja, a ausência de justificativas para antecipação de pagamentos (arts. 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei n.º 4.320/64, c/c art. 145, caput da Lei n.º 14.133/2021); b) por maioria, com consonância com parecer ministerial, Aplicar Multa de 10.000 UFRs ao Sr. Gilson Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI; c) Comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009063/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZILENE DA COSTA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 195/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Zilene da Costa Feitosa, CPF nº 520.956.303-00**, ocupante do cargo de Professor, 20hs, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 20032, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da LCM nº 29/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria/ GAB/PMF nº 427/2024/PI de 05 de junho de 2024, (peça nº 01, fls. 25), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ano IV, edição nº 751 de 21/06/2024 (peça nº 01, fls. 27), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.787,08 (Quatro mil, Setecentos e Oitenta e Sete reais e Oito centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Floriano PI a Carreira dos trabalhadores na Saúde, Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências) valor R\$: 3.989,24; VPNI (Art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Floriano PI) de valor R\$ 797,84; Total a Receber R\$: 4.787,08.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004131/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EPIFÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 224/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **EPIFÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, Matrícula nº 081344-3, lotada na Unidade Escolar Martins Napoleão, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), de acordo com o art. 43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0402/2024-PIAUIPREV, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 55, de 18 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006, c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022; b) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009855/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA AMÉLIA GOMES DOS SANTOS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BO JESUS-PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 226/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA AMÉLIA GOMES DOS SANTOS SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 25-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Bom Jesus-PI, com fundamento no artigo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 79/2024, de 24 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M. Edição VCXIX de 25 de julho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 481/09, de 23 de junho de 2009; b) Adicional por tempo de serviço 20%, conforme a Lei Municipal nº 481/2009.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009854/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: NÁDIA SILVANIA SUCUPIRA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 228/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **NÁDIA SILVANIA SUCUPIRA LIMA**, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1079565, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 49, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0986/2024-PIAUÍPREV, de 15 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 149/2024, de 31 de julho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009603/2024**Nº PROCESSO: TC/010006/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUÍS GONÇALO TEIXEIRA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA-PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 209/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Luís Gonçalo Teixeira Lopes**, CPF nº 287.749.143-91, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 23, da Secretaria de Educação do município de Agua Branca do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 256/2024 de 02/05/2024 (fl.1.34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição VLXI de 06/05/2024 (fls.1.36), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Luís Gonçalo Teixeira Lopes**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art.29 da Lei Municipal nº 373/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.483,93** (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO , de acordo com o art. 1º da nº 687 de 27/02/2024, que dispõe sobre a atualização do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da rede municipal de Água Branca - PI	R\$ 6.364,65
Progressão Salarial de acordo com art. 24 da Lei nº 384/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e vencimentos dos profissionais da Educação do Município de Água Branca-PI	R\$ 2.164,59
Regência, de acordo com a Emenda do art. 2º da Lei nº 385/2010 de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe o Plano de Carreira, cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca-PI	R\$ 954,69
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.483,93
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.483,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 202/2024-GFI (TC/007820/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA (CNPJ Nº 12.054.250/0001-93)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 209/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso de Agravo com base no art. 436 a 439 e no artigo 458 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), em face da Decisão Monocrática nº 202/2024-GFI (TC/007820/2024), que indeferiu a concessão da medida cautelar para suspender a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução de pavimentação”, com o valor estimado de R\$ 278.700,00.

Em sua petição recursal (peça 1), argumenta a recorrente, em síntese, que, a Construtora Granimar LTDA ingressou com Representação c/c Medida Cautelar em face de ilegalidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de São Julião, que culminou na desclassificação equivocada da proposta inicial apresentada, ato fundamentado em critério não previsto no instrumento convocatório.

Argumenta que a empresa foi desclassificada com base em critério que não estava previsto no edital da licitação, o que configura evidente ilegalidade; uma vez que a administração pública deve se pautar exclusivamente pelos critérios e regras estabelecidos previamente no instrumento convocatório. Em razão disso, a Representante, ora recorrente, requereu medida cautelar visando a suspensão dos efeitos da desclassificação até o julgamento do mérito do recurso administrativo, alegando violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Desse modo, interpôs o presente agravo, requerendo a reforma da decisão que denegou a medida cautelar para proibir a Administração de realizar a assinatura do respectivo contrato, e, também, a prestação de serviços dele decorrente, objeto da Concorrência Eletrônica n. 001/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO CONHECIMENTO**

Quanto à admissibilidade do presente recurso, verifico que a Decisão Monocrática foi publicada no Diário Oficial deste TCE-PI em 09/08/2024 e que o agravo foi interposto em 16/08/2024, obedecendo ao prazo de cinco dias. Portanto, tempestivo, conforme previsão contida no art. 436 do RI/TCE-PI.

Ademais, o recurso é cabível, haja vista que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a interposição de Agravo para contestar decisão monocrática e decisão interlocutória (art. 436, I e II do RI/TCE-PI).

Além disso, observo que a Recorrente atende os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade da recorrente, interesse recursal e cópia da decisão recorrida foram atendidos.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

2. DO MÉRITO

Esta Relatora indeferiu a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência dos elementos essenciais para sua concessão (DM nº 202/2024-GFI).

Irresignado com a decisão cautelar, o gestor interpôs o presente agravo; requerendo a reforma da decisão para “concessão da cautelar, para proibir a Administração de realizar a assinatura do respectivo contrato, e, também, a prestação de serviços dele decorrente, objeto da Concorrência Eletrônica n. 001/2024, de modo a se evitar a perda superveniente do objeto da presente representação, bem como para resguardar seu resultado útil, nos termos do art. 450 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal”.

Para tanto, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente alega que a desclassificação da empresa com base em critério não previsto no edital viola o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao edital. O edital é a norma que rege o processo licitatório e apenas os critérios nele descritos podem ser utilizados para avaliação das propostas.

Argumenta que a Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/21) é clara ao não permitir que os órgãos licitantes criem interpretações que possibilitem que aquele que preencheu os requisitos do edital tenha sua proposta desclassificada do certame, como aconteceu com a Representante.

Alega, ainda, que o ordenamento jurídico também é expresso ao estabelecer que depois da publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas “ad hoc”, ou decisões que prejudiquem aquele que preencheu os requisitos do edital e apresentou corretamente seus documentos e propostas, em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

2.2 DO PERIGO DA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*) E O RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

A recorrente argumenta que a não concessão da medida cautelar compromete irremediavelmente os direitos da Representante e a justa competição, uma vez que a empresa demonstrou claramente que foi indevidamente desclassificada com base em critérios não previstos no edital, configurando um ato ilegal colocando no limbo a lisura e imparcialidade na condução do certame.

Alega que na Decisão Cautelar nº 202/2024 – GFI, a Nobre Relatora assim delibera:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência dos elementos essenciais para sua concessão, haja vista o cancelamento da licitação;

Nesse contexto, a recorrente alega que os documentos apresentados pelos Representados dizem exatamente o contrário, pois compulsando o Relatório de Disputa de Licitação Pública, da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, Processo nº 038/2024 – Lote 1, juntado aos autos pelos Representados, bem como o Mural de Licitações – TCE/PI, consta o status como “Não finalizada”.

A recorrente ressalta que a ausência da medida cautelar pode levar à ineficácia da decisão de mérito uma vez que haverá a irreversibilidade dos efeitos da decisão final, caso o contrato tenha sido firmado e a execução do objeto iniciada antes do julgamento do mérito, a Representante ora desclassificada ilegalmente não conseguirá restaurar a situação anterior. A decisão de mérito, embora possa reconhecer a ilegalidade da desclassificação, não será capaz de reverter os efeitos já consumados da contratação ou da execução do objeto.

Assim, levando em consideração que a licitação objeto da representação fora adjudicada em favor da empresa retro citada e devidamente homologada desde o dia 21/06/2024, existe o perigo na demora e consequente risco da ineficácia da decisão de mérito, fazendo jus à concessão da cautelar nos termos do art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11. Portanto, no caso em tela, a concessão da medida cautelar é essencial para garantir que a decisão de mérito tenha efeito prático e seja capaz de restaurar a situação anterior à desclassificação.

2.3 DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FOMUS BONI IURIS*)

A recorrente alega que é inquestionável a violação do direito da Representante, a qual preenchendo todos os requisitos do edital teve sua proposta desclassificada e seu recurso administrativo negado pela Autoridade ora Representada, a qual sem realizar diligências cabíveis as micro empresas, manteve a errônea decisão que desclassificou a proposta da Representante e a impediu de participar da fase de lance de preços, ferindo assim as normas jurídicas, bem como os Princípios da Isonomia e do Vínculo ao edital.

A empresa demonstrou a probabilidade do direito ao alegar que a desclassificação se deu com base em critérios não previstos no edital, evidenciando a ilegalidade da decisão, violando princípios basilares dos processos licitatórios como o da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório, consoante entendimento do C. TCU, através da Segunda Câmara no Acórdão 6979/2014 – Relator: Augusto Sherman:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.
2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes **fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.** (grifou-se)

A recorrente argumenta que teve claramente seu direito violado a partir do momento em que teve sua proposta desclassificada/inabilitada, não sendo acolhido seu recurso, mesmo estando comprovado que no presente caso inexistiu irregularidades na proposta apresentada que ensejasse sua desclassificação, fato esse devidamente ressaltado por V. Exa na decisão recorrida.

Assim, a recorrente entende que, não há o que se falar em falha na elaboração do edital, mas sim, de ato ilegal praticado pelos Representados e que deve imediatamente ser sustado por esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, nos termos do art. 449, inciso II da Resolução TCE/PI n. 13/11, de 26/08/2011.

Desse modo, resta claro a probabilidade do direito e o perigo de dano em aguardar-se decisão ao final do processo, motivos pelos quais deve ser reformada a decisão e concedida a CAUTELAR a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de São Julião se abstenha da assinatura do respectivo contrato, e, também, a prestação de serviços dele decorrente até o julgamento do mérito, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil

2.4 DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, é importante esclarecer que o trecho da DM nº 202/2024 – GFI que denegou a concessão da medida cautelar em razão do **cancelamento da licitação** foi um erro formal, facilmente constatado a partir da fundamentação apresentada no âmbito da DM impugnada.

Verifica-se que a Decisão Monocrática que indeferiu a concessão da medida cautelar para suspender a licitação Concorrência Eletrônica nº 001/2024, Município de São Julião, fundamentou-se no não preenchimento dos elementos essenciais para sua concessão, conforme expresso na fl. 4 da peça 2.

(...) para a concessão da tutela de urgência, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Para não restar dúvida, ressaltam-se os fundamentos. No deferimento da medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Esta Relatoria analisou as alegações dos Representados, bem como os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (peça 10), para decidir sobre a concessão ou não da cautelar.

Quanto à probabilidade do direito, entendeu existir fumaça do bom direito, haja vista a existência de falha na elaboração do edital e consequente utilização de forma indevida na desqualificação da Empresa Representante.

Entretanto, relativamente ao **perigo da demora** esta relatoria observou o seguinte:

- 1) O valor previsto do serviço foi de R\$ 278.700,00;
- 2) A Empresa Representante ofertou o valor de R\$ 209.025,00;
- 3) A empresa ganhadora arrematou o item por R\$ 208.702,94.

Assim, em sede de cognição primária, em que pese a Empresa Representante ter sido desclassificada, não se identificou prejuízo ao Erário municipal, haja vista que o valor vencedor foi inferior e bem menor ao previsto inicialmente no certame.

Por esse motivo, não pareceu razoável determinar a suspensão imediata do certame em análise; não havendo, portanto, o perigo da demora.

Logo, uma vez que para a concessão da tutela de urgência, são necessários que sejam comprovados **simultaneamente** os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, a concessão da cautelar para a suspensão da concorrência eletrônica nº 001/2024 foi indeferida.

DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações recursais não foram capazes de reverter a decisão outrora proferida; DECIDO por:

- 1) NÃO ME RETRATAR, mantendo a DM nº 202/2024-GFI, proferido no TC/007820/2024, em todos os seus termos;
- 2) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006521/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLÁVIO VASCONCELOS MELO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 210/2024 – GFI

Trata-se do processo de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Flávio Vasconcelos Melo**, CPF nº 227.196.103-30, RG nº 401254 SSP-PI, ocupante do cargo de Médico, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0186660, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com arrimo no art. 40, § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 33 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatora (peça 05), converteu o julgamento do processo em diligência, mas não obteve resposta, conforme certidão à peça 09. Em seguida, a diligência foi reiterada (peças 11 e 12), oportunidade em que o Presidente da Fundação Piauí Previdência apresentou resposta às peças 14 a 22, encaminhando nova portaria com as devidas alterações propostas por esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a documentação enviada foi encaminhada à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 26), que entendeu cumprida a diligência determinada por esta Relatora, atestando a regularidade do ato concessório (peça 26).

Desse modo, considerando a manifestação técnica (peça 26) e o parecer ministerial (peça 27), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0880/2024- PIAUIPREV (peça 21), datado de 22 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 143 de 24/07/2024 (peça 22), na qual RETIFICA a Portaria Nº. 0587/2024, datada de 23 DE ABRIL DE 2024, publicada no Diário Oficial Nº 82/2024, datado de 26/04/2024, que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor de FLÁVIO VASCONCELOS MELO, ocupante do cargo de MÉDICO, 24h/semanal, Classe III, Padrão D, matrícula Nº 0186660, CPF nº 227.196.103-30, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde para CORRIGIR a seguinte informação:

onde se lê: “CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019”,

leia-se: “PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04”.

Por fim, autorizo o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.466,06 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial – Exposição a agentes nocivos	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI 10.887/04	R\$ 13.466,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 13.466,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009718/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALÊNÇA - PI

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 211/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Francisca Maria Ribeiro da Silva**, CPF nº 439.602.003-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VI, matrícula nº 12477-1, da Secretaria de Educação do município de Valença - Piauí, fundamentação legal no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e §5º do art. 40 da CF/88 c/c art.23 e art.29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 020/2024 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV** (fls. 37 e 38, peça 01), **datada de 01 de agosto de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII- Edição CXXIV** (fl. 39, peça 01), **datado de 01 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.633,30 (Sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023.	R\$ 7.260,85
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento-4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 290,43
Total da Remuneração	R\$ 7.633,30
Total dos Proventos	R\$ 7.633,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 008350/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): JOSÉ DE ANCHIETA DE MOURA, CPF Nº 048.283.053-00

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 176/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA DE MOURA**, CPF nº **048.283.053-00**, na condição de Cônjuge da servidora, Sra. **Maria das Graças Matos de Moura**, CPF nº **078.775.523-00**, falecida em 16/03/2024, ocupante do cargo de Professora SL, IC, 40h, inativa, matrícula nº 0588814, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº

103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0854/2024/PIAUIPREV, datada de 13 de junho de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 147/2024, em 30 de julho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
ACRESCIMOLEI 4212/88		LEI 4.212/88				12,99	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023				4.228,67	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				179,40	
TOTAL						4.421,06	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.421,06 * 50% = 2.210,53	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						442,11	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.652,64	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE ANCHIETA DE MOURA	10/06/1953	Cônjuge	048.283.053-00	18/03/2024	VITALÍCIO	100,00	2.652,64
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
JOSE ANCHIETA DE MOURA	10/06/1953	Cônjuge	048.283.053-00	18/03/2024	VITALÍCIO	100,00	2.156,38

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 008779/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ISMAEL REIS GUIMARÃES – CPF Nº 239.489.733-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 182/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. ISMAEL REIS GUIMARÃES, CPF Nº 239.489.733-34, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0763101, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Conforme Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria exarado pela DFPESSOAL (peça 03), o interessado ingressou no serviço público estadual em 20/05/1986, admitido no cargo de Professor, por meio de contrato (Memorando nº 2608, fl. 1.09), obtendo, posteriormente, promoções nesse cargo (fls. 1.11 a 1.14). Houve mudança de nível no cargo de PROFESSOR, classe “E”, nível I. A aposentadoria foi concedida no cargo de Professor, classe “SE”, nível IV.

Embora o servidor tenha ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem a prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88, ressalta-se que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade, e com a anuência do Ministério Público de Contas, no Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021, uniformizou o tema, entendendo por modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público, “onde cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor”.

Dito isto e considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0781/2024 – PIAUIPREV, de 31/05/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 125/2024, em 01/07/2024, com proventos mensais no valor R\$ 5.438,80 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1 DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 384,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.438,80

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 009723/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): CLEIDE MARIA OLIVEIRA PAZ – CPF Nº 152.707.691-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 183/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. CLEIDE MARIA OLIVEIRA PAZ – CPF Nº 152.707.691-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0042757, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Conforme Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria exarado pela DFPESSOAL (peça 03), a interessada ingressou no serviço público estadual em 12/08/1978, admitida no cargo de Técnico Auxiliar Assistente, (fl. 1.18 e fls. 1.19/27), posteriormente enquadrada no Regime Jurídico Estatutário em 01/03/93 no mesmo cargo pelo Decreto nº 8.864/93 (fls. 1.20). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”.

Embora a servidora tenha ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem a prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88, ressalta-se que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade, e com a anuência do Ministério Público de Contas, no Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021, uniformizou o tema, entendendo por modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público, “onde cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor”.

Dito isto e considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0965/2024 – PIAUIPREV, de 10/07/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 149/2024, em 01/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.048,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.048,93

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 009842/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TOMAZ VITORINO DE ASSUNÇÃO, CPF Nº 053.557.963-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. TOMAZ VITORINO DE ASSUNÇÃO, CPF Nº 053.557.963-20, ocupante do cargo de Cargo: Assistente Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 65, da Câmara Municipal de Teresina – CMT (fl. 1.58), com Fundamentação Legal art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.170/2023 IPMT, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.643/2023, em 22/11/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.420,71 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS
SERVIDOR: TOMAZ VITORINO DE ASSUNÇÃO DESCRIMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE LEGISLATIVO REFERÊNCIA: C6 ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR MATRICULA: 0000065 LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI
TEMPO DE SERVIÇO: 15.994 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro) dias, ou seja, 43 quarenta e três anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias.
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO ATIVIDADE

Vencimento	7.903,91
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/ Tempo de Serviço)	936,02
Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.580,78
TOTAL	10.420,71
2. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
Vencimento	7.903,91
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/ Tempo de Serviço)	936,02
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (20%)	1.580,78
TOTAL	10.420,71
3- APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE- ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/05	
Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023	7.903,91
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 Lei nº 4.882/2016	936,02
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/20200	1.580,78
TOTAL DOS PROVENTOS	10.420,71
DEZ MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA UM CENTAVOS	

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010157/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, CNPJ: 03.143.714/0002-28.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 231/2024 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, CNPJ: 03.143.714/0002-28, representada por seu sócio administrador Gilberto Cordeiro da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, em razão de suposta irregularidade na realização da Concorrência Nº 006/2024, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação dos serviços eventuais de reforma, manutenção, recuperação e conservação de prédios e equipamentos públicos em geral, tais como: escolas, postos de saúde, prédios administrativos, praças, e recuperação de vias públicas, incluindo tapa-buracos em PMF, drenagens pluviais nas zonas rural e urbana, do Município de Bom Jesus-PI.

Narra como irregularidade, em síntese, que a empresa vencedora do certame não teria cumprido as condições para habilitação exigidas no edital da Concorrência e, portanto, deveria ser julgada inabilitada e um novo certame deveria ser realizado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único e art. 226-A, do normativo, o denunciante deverá comprovar a sua legitimidade, apresentando a documentação citada, conforme for pessoa física ou jurídica. Vejamos:

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. **O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade**, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 226-A **Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante**, prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

PROCESSO: TC/008731/2024

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto aos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, determinar o seu arquivamento, mediante decisão fundamentada; receber como Comunicação de Irregularidade ou solicitar, ao órgão colegiado competente, instauração de procedimentos fiscalizatórios:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e arquivamento, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PONTOS)

INTERESSADO (A): URBANO DA CUNHA MUNIZ FILHO, CPF Nº 201.157.763-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PONTOS)**, concedida ao servidor Sr. URBANO DA CUNHA MUNIZ FILHO, CPF Nº 201.157.763-20, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 0808750, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 125/2024, em 01/07/2024 (fl. 138 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº GP Nº 0827/2024 – PIAUIPREV, datada de 07 de junho de 2024 (fl. 136, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.729,87 (Quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	RS4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.729,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: Nº TC/009756/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: LUCILIA MARIA DANTAS MARREIROS, CPF Nº 160.922.953-34

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 205/2024 - GJV

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), da interessada Lucília Maria Dantas Marreiros, CPF nº 160.922.953-34, ocupante do cargo de Enfermeira, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0400840, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a suposta presença de transposição de cargos; e considerando a Decisão Plenária nº 401/2022 (TC/019500/2021), que determinou o sobrestamento de processos que estejam debatendo essa temática;

Isto posto, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para o acompanhamento do referido sobrestamento, devendo os autos retornar ao Gabinete deste Relator, quando houver decisão plenária de dessobrestamento.

Teresina, 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
- Relator -

PROCESSO: Nº TC/009605/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA IRELDA GOMES, CPF Nº 228.057.453-53

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 206/2024 - GJV

Tratam os autos de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, da interessada **Maria Irelida Gomes**, CPF nº 228.057.453-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036390-1, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Considerando a suposta presença de transposição de cargos; e considerando a Decisão Plenária nº 401/2022 (TC/019500/2021), que determinou o sobrestamento de processos que estejam debatendo essa temática;

Isto posto, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para o acompanhamento do referido sobrestamento, devendo os autos retornar ao Gabinete deste Relator, quando houver decisão plenária de dessobrestamento.

Teresina, 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 007.346/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 099/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO N.º 30/2024, DE 29.05.2024, QUE RETIFICA A PORTARIA N.º 012/2016, DE 11.06.2016.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA FREIRE BITENCOURT DA SILVA

PROCESSO: TC N.º 008.756/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda Freire Bitencourt da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 374.166.503-72 e portadora da matrícula n.º 158, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.200,18 (Dois mil e duzentos reais e dezoito centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 184/2011 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda Freire Bitencourt da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto n.º 30/2024, de 29.05.2024, que retifica a Portaria n.º 012/2016, de 11.06.2016 e concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.200,18 (Dois mil e duzentos reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Freire Bitencourt da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0772/2024, DE 28.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AMARO JOSÉ FURTADO MACHADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Amaro José Furtado Machado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 185.850.193-87 e portador da matrícula n.º 063798-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.745,72 (Quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.668,14 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 77,58 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Amaro José Furtado Machado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0772/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.745,72 (Quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Amaro José Furtado Machado, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.785/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 101/2024, DE 10.07.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA BORGES DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Borges de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 479.181.443-68 e portadora da matrícula n.º 794, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe "C", Nível "V", Superior I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.550,22 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.480/2023);

b.2) R\$ 1.310,04 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Borges de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CRFB/1988 c/c art. 23 e 29, da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 101/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Borges de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.635/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0286/2024, DE 12.04.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DANTAS FURTADO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Rosário de Fátima Dantas Furtado, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 305.199.343-34, na condição de viúva do Sr. Ludgero Furtado de Assis Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.421.073-04 e portador da matrícula n.º 201652, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano, cujo óbito ocorreu em 12.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.228,81 Vencimento (LC Municipal n.º 030/2022);
 - b.2) R\$ 3.228,81 Segundo Turno (LC Municipal n.º 030/2022);
 - b.3) R\$ 645,75 VPNI (LC Municipal n.º 030/2022);
 - b.4) R\$ 7.103,38 Total;
 - b.5) R\$ 2.834,68 Média Aritmética Simples (correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo);
 - b.6) R\$ 1.700,81 Tempo de Contribuição do servidor: 12a09m12 - Proporcionalidade - 60%;
 - b.7) R\$ 1.020,48 Valor do benefício (valor da remuneração x cotas totalizadas - R\$ 1.700,81 x 60%);
 - b.8) R\$ 1.412,00 Benefício limitado ao salário mínimo 2024.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Rosário de Fátima Dantas Furtado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 4º c/c §5º, I da Lei Complementar n.º 029/2022 de acordo com a EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0286/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário de Fátima Dantas Furtado, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2024.

assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.656/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0970/2024, DE 10.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ FILHO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Rodrigues da Cruz Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.854.703-20 e portador da matrícula n.º 082271-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.988,74 (Quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 28,57 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Rodrigues da Cruz Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0970/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.988,74 (Quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Rodrigues da Cruz Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.670/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2024 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0937/2024, DE 03.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE CASTRO MACHADO COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.010.813-34 e portadora da matrícula n.º 0714160, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível “II”, do quadro de inativos da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a servidora foi aposentada no cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível I, nos termos da Portaria n.º 1.395/2019, de 24.06.2019. Referido ato concessório tramitou nesta Corte como processo TC n.º 012.310/2020. No entanto, a servidora foi promovida para o Nível II de sua Classe pela Portaria GSE/ADM n.º 0252/2018, publicada em 07.08.2018, portanto, antes da publicação da Portaria n.º 1.395/2019. Por esse motivo, requereu a revisão de sua aposentadoria. A Fundação Piauí Previdência, por sua vez encaminhou a Portaria GP n.º 0937/2024, revisando a Portaria n.º 1.395/2019 e aposentando a requerente no cargo de Professora, Classe “B”, Nível “II” (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.741,74 (Quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 4.657,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 C/C Lei Estadual n.º 8.370/24);

c.2) R\$ 84,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0937/2024, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.741,74 (Quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2024.

assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.710/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0996/2024, DE 18.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO PASSOS GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Passos Gomes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 490.726.763-00 e portadora da matrícula n.º 0845400, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.878,62 (Quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.850,04 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 28,58 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Passos Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0996/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.878,62 (Quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Passos Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.740/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 100/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0998/2024, DE 18.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDITH RIBEIRO ALENCAR

PROCESSO: TC N.º 009.879/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Edith Ribeiro Alencar, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 517.282.223-20 e portadora da matrícula n.º 084528X, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Edith Ribeiro Alencar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento* dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0998/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Edith Ribeiro Alencar, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 014/2024, DE 01.08.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. SEBASTIÃO RODRIGUES PINHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Sebastião Rodrigues Pinho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.898.713-20 e portador da matrícula n.º 001269, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Salário-base (Lei Municipal n.º 020/2014);
 - b.2) R\$ 353,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 020/2014).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Sebastião Rodrigues Pinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40 § 1º, I da CF/88 e art. 6-A da EC n.º 41/03, acrescido pela EC n.º 70/12 (com redação anterior a EC n.º 103/19), com art. 18, I, b da Lei Municipal n.º 025/15.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 014/2024, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.765,00 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Sebastião Rodrigues Pinho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2024.

assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N.º 2024NE00152

PROCESSO SEI 104574/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Inscrição de servidor do TCE/PI para participação no “7º CONGRESSO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO - CONACON”;

VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00147

PROCESSO SEI 104330/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MT ACRILICOS LTDA (CNPJ: 45.666.602/0001-10);

OBJETO: Aquisição de 2 (duas) tribunas em acrílico com logo do TCE/PI, para atender às necessidades desta Corte de Contas;

VALOR: R\$ 4.760,00 (Quatro mil e setecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho 2024NE00147.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e Justificativa de Dispensa de Licitação nº 29/2024;

DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2024.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024

PROCESSO: SEI Nº 100925/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tomar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024**, tendo como objeto desta licitação Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.

Situação: Adjudicado e Homologado em 21/08/2024

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 02.092.332/0001-79 - Inscrição Estadual: 206.109.725.116 - Inscrição Municipal: 5.23588-6 END.: Calçada das Hortências, nº 131, piso 2, Centro Comercial Alphaville-Barueri/SP, CEP: 06453-017 Email: public.sector@clm.tech- Tel.: (11) 2125-6256/ (11) 94541-9273 DADOS BANCÁRIOS: BANCO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1744-2 CONTA BANCÁRIA: 926-1 / BANCO ITAÚ / AGÊNCIA: 0668 / CONTA BANCÁRIA: 33.206-7 REP. LEGAL: Francisco José de Arruda Camargo – RG.: 3.678.343-2 – CPF: 201.723.628-49						
GRUPO 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	MARCA/MODELO	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	SWITCH CORE COM 48 PORTAS SFP+	609690	Arista 7050X3, 48x25GbE SFP & 8x100GbE QSFP switch, front-to-rear air, 2xAC, 2xC13-C14 cords	2	191.652,54	383.305,08
02	SWITCH DE DISTRIBUIÇÃO COM 48 PORTAS GIGABIT RJ-45 POE+	609690	Arista 720DP, 48 x 2.5G POE, 4x10G SFP switch, front to rear air, 2 x 1800W AC	38	63.180,88	2.400.873,44
03	TRANSCEIVER SFP+ 10GBASE-SR	609338	10GBASE-SR SFP+ (Short Reach)	190	2.050,00	389.500,00
04	TRANSCEIVER SFP+ 25GBASE-SR	609338	25GBASE-SR SFP25 transceiver up to 70m over OM3 or 100m over OM4 multi-mode fiber	20	3.750,00	75.000,00
VALOR TOTAL(R\$)						3.248.678,52
XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 35.571.803/0001-80 - Inscrição Estadual: 084.095.85-7 - Inscrição Municipal: 4764042 END.: AV. Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508, Bairro Colina de Laranjeiras - Cidade: Serra/ES – CEP: 29.167.080 - Email: licitacao@distribuidoraxp.com.br - Tel.: (27) 99624-3979 DADOS BANCÁRIOS: MONEY PLUS BANCO 274 - AGÊNCIA: 0001-8 - CONTA CORRENTE: 0407742-6 REP. LEGAL: Vinicius Guedes Penteado – RG.: MG-23.117.114 – SSP/MG - CPF: 172.730.356-37						
ITEM 5						

05	<p>NOBREAK DESCRIÇÃO: 5.1. Características de Entrada: 5.1.1. Tensão nominal: Bivolt automático (110/220V); 5.1.2. Variação máxima: 170V a 262V (rede 220V); 5.1.3. Frequência de rede: 60 Hz; e 5.1.4. Plugue do cabo de força: padrão NBR 14136. 5.2. Características de Saída: 5.2.1. Potência máxima: 1200VA/600W; 5.2.2. Fator de Potência: Mínimo 0,5; 5.2.3. Tensão nominal: 120V; 5.2.4. Regulação: ±10% (para operação rede); Frequência: 60Hz; 5.2.5. Forma de onda semisenoidal por aproximação (retangular PWM); e 5.2.6. Número de tomadas: Mínimo 6 no padrão NBR 14136. 5.3. Característica Gerais: 5.3.1. Com filtro de linha; 5.3.2. Com estabilizador interno; 5.3.3. Permitir ser ligado na ausência da rede elétrica; 5.3.4. Informar quando a bateria precisa ser substituída; 5.3.5. Implementar recarga automática das baterias, mesmo com o nobreak desligado; 5.3.6. True RMS; 5.3.7. Executar autoteste ao ser ligado; 5.3.8. Com led colorido no painel frontal indicando as condições de funcionamento do nobreak - modo rede, modo inversor/bateria, final de autonomia, subtensão e sobretensão; 5.3.9. Com alarme audiovisual: sinalização de eventos como queda de rede, subtensão sobretensão, fim do tempo de autonomia e final de vida útil da bateria, entre outras informações; 5.3.10. Equipado com fusível rearmável; 5.3.11. Rendimento mínimo de 95% (para operação rede); 5.3.12. Com tempo de acionamento do inversor < 0,8 ms;</p>	22233	Zion Power	24	636,00	15.264,00
----	--	-------	------------	----	--------	-----------

5.3.13. Com no mínimo 2 (duas) baterias internas de 12Vdc / 7Ah; 5.3.14. O equipamento deverá ser ofertado com sua máxima capacidade de baterias, permitindo o seu uso imediatamente após a instalação; Garantia: Conforme edital. Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA Fabricante: Zion Power						
VALOR TOTAL(R\$)						15.264,00

Teresina (PI), 23 de agosto 2024.

Flávio Adriano Soares Lima
 Pregoeiro – TCE/PI
 MAT.: 98.111-7

PORTARIA Nº 532/2024 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 532/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05713	Segunda	98837	JOSE DURVALINO DE MOURA LEAL	26/08/2024	04/09/2024	10	2023/2024
2024/05715	Segunda	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	26/08/2024	04/09/2024	10	2021/2022

PORTARIA Nº 533/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104726/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rayane Marques Macau, matrícula nº 98129-X, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2024, celebrado com a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI, firmado em 20/08/2024, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 157/2024, de 22/08/2024, p. 22, que tem como objeto estabelecer cooperação mútua entre os partícipes com vistas a fomentar, acompanhar e fiscalizar a adoção de providências para a criação e instituição dos Conselhos, Fundos e Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social (Lei nº 13.675/18), e dos Conselhos Territoriais de Segurança Pública (Decreto Estadual nº 22.055/23).

Art. 2º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 97452-8, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2024..

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 534/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104470/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01230.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

